

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

1

| Legislação | Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 (texto republicado no DOU de 13.11.2013 e retificado no DOU de 18.11.2013) | Parecer aprovado pela Comissão Mista | Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados) | Emendas do Relator-Revisor |
|------------|---|---|---|----------------------------|
| | <p>Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas -IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição -RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; dá outras providências.</p> | <p>Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas -IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição -RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; dá outras providências.</p> | <p>Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas -IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição -RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; dá outras providências.</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

2

| | | | | |
|--|--|--|---|--|
| | | | dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. | |
| | A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: | | CONGRESSO NACIONAL decreta: | |
| | Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o COFINS serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. | Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o COFINS serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. | Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o COFINS serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. | |
| | CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A | CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A | CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO | RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO | RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO | |
|--|---|---|---|--|
| Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 | Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações: | |
| Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais. | “Art. 7º | “Art. 7º | “Art. 7º | |
| § 5º - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978). | | | | |
| | § 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped. (NR) | § 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped. (NR) | § 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped. (NR) | |
| Art. 8º - O contribuinte deverá encriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros: | “Art. 8º | “Art. 8º | “Art. 8º | |
| I - de apuração do lucro real, no qual: | I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital e no qual: | I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital e no qual: | I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: | |
| | | | | |
| b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1º); | b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; | b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; | b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|--|---|---|---|
| § 1º - Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o demonstração do lucro real, que discriminará: | § 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o caput, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará: | § 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o caput, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará: | § 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o caput, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará: |
| b) os lançamentos de ajuste do lucro líquido (art. 6º §§ 2º e 3º), com a indicação das contas analíticas do plano de caso, dos registros de contas e indicação discriminada correspondentes na escrituração comercial ou fiscal; | b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de caso, dos registros de contas e indicação discriminada correspondentes na escrituração comercial, quando presentes; | b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de caso, dos registros de contas e indicação discriminada correspondentes na escrituração comercial, quando presentes; | b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de caso, dos registros de contas e indicação discriminada correspondentes na escrituração comercial, quando presentes; |
| c) o lucro real. | d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções quando aplicáveis; e | d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções quando aplicáveis; e | d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções quando aplicáveis; e |
| | e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. | e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. | e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. |
| § 3º O disposto no § 2º deste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. | § 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. | § 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. | § 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. |
| | § 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos | § 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos | § 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | contábeis.” (NR) | contábeis.” (NR) | contábeis.”(NR) | |
|--|--|--|---|--|
| | “ Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou inexactidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes omissões, fica sujeito às seguintes multas: | “ Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou inexactidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes omissões, fica sujeito às seguintes multas: | “ Art. 8º-A O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato de apresentar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou inexactidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes omissões, fica sujeito às seguintes multas: | |
| | I - equivalente a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), porcinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, damês-calendário ou fração, do receita bruta da pessoa jurídica nolucro líquido antes do Imposto de lucro líquido antes do Imposto de período a que se refere a Renda da pessoa jurídica e da Renda da pessoa jurídica e da apuração, limitada a um porcento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e | I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco milésimos por cento), porcinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, damês-calendário ou fração, do receita bruta da pessoa jurídica nolucro líquido antes do Imposto de lucro líquido antes do Imposto de período a que se refere a Renda da pessoa jurídica e da Renda da pessoa jurídica e da apuração, limitada a um porcento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e | I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco milésimos por cento), porcinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, damês-calendário ou fração, do receita bruta da pessoa jurídica nolucro líquido antes do Imposto de lucro líquido antes do Imposto de período a que se refere a Renda da pessoa jurídica e da Renda da pessoa jurídica e da apuração, limitada a um porcento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e | |
| | II - cinco por cento, não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), do valor omitido, inexato ou incorreto. | II – três por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto. | II – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto. | |
| | | § 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em: | § 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada em: | |
| | | I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil | I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|--|--|--|---|
| | seiscentos mil reais); | reais); | |
| | II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadram na hipótese de que trata o inciso I. | II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadram na hipótese de que trata o inciso I. | |
| | § 1º A multa de que trata o inciso I do <i>caput</i> será reduzida: | § 2º A multa de que trata o inciso I do <i>caput</i> será reduzida: | § 2º A multa de que trata o inciso I do <i>caput</i> será reduzida: |
| | I – em 90%(noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo; | I – em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo; | |
| | II – em 75%(setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo; | II – em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo; | |
| | I - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e | III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e | III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e |
| | II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação. | IV - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação. | IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação. |
| | § 2º A multa de que trata o inciso II do <i>caput</i> : | § 3º A multa de que trata o inciso II do <i>caput</i> : | § 3º A multa de que trata o inciso II do <i>caput</i> : |
| | I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e | I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções, ou omissões, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e | I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e |
| | II - será reduzida em vinte e cinco por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em | II - será reduzida em cinquenta por cento, se forem corrigidas as inexatidões, incorreções, ou omissões, no prazo fixado em | II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões, no prazo fixado em |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

7

| | intimação. | intimação. | fixado em intimação. | |
|---|--|--|--|--|
| | § 3º Quando não houver receita bruta informada no período delíquido, antes do Imposto de apuração a que se refere a Renda e da Contribuição Social, escrituração, deverá ser utilizada no período de apuração a que se refere a receita bruta do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração. | § 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração. | § 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizada pela taxa Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração. | |
| | § 4º A multa prevista no inciso I do caput não poderá ser inferior à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário ou fração. | | | |
| | § 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária.” (NR) | § 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária.” (NR) | § 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º de acordo com as disposições da legislação tributária.” (NR) | |
| Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | | |
|---|---|---|---|--|
| informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. | | | | |
| Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. | "Art. 12. A receita bruta compreende: | "Art. 12. A receita bruta compreende: | "Art. 12. A receita bruta compreende: | |
| | I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; | I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; | I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; | |
| | II - o preço da prestação de serviços em geral; | II - o preço da prestação de serviços em geral; | II - o preço da prestação de serviços em geral; | |
| | III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e | III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e | III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e | |
| | IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III. | IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III. | IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos incisos I a III. | |
| § 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída de: diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. | § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; | § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; | § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; | |
| | IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , das operações vinculadas à receita bruta. | IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , das operações vinculadas à receita bruta. | IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , das operações vinculadas à receita bruta. | |
| 3º Enviado ao Senado Federal Provada, por indícios na | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | | |
|--|--|--|---|--|
| <p>escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.</p> | | | | |
| | <p>§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.</p> | <p>§ 4º Na receita bruta, não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.</p> | <p>§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.</p> | |
| | <p>§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976</u>, das operações previstas no <u>caput</u>, observado o disposto no § 4º.</p> | <p>§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976</u>, das operações previstas no <u>caput</u>, observado o disposto no § 4º.</p> | <p>§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976</u>, das operações previstas no <u>caput</u>, observado o disposto no § 4º.</p> | |
| <p>Art 13 - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e</p> | <p>“Art. 13.</p> | <p>“Art. 13.</p> | <p>“Art. 13.</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

10

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação. | | | | |
| § 2º - A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda de 5% do custo total dos produtos vendidos no exercício social anterior, poderá ser registrada diretamente como custo. | | | | |
| | § 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. | § 3º O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. | § 3º O disposto nas alíneas c, d e “d” e “e” do § 1º não alcança os encargos de depreciação, amortização e exaustão gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. | |
| | § 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão foram apropriado como custo de produção.” (NR) | § 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão foram apropriado como custo de produção.” (NR) | § 4º No caso de que trata o § 3º, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão foram apropriado como custo de produção.” (NR) | |
| Art 15 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$3.000,00 ou prazo de vida útil que não | “Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e | “Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e | “Art. 15. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

11

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| ultrapasse um ano. | duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a um ano. | duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a um ano. | duzentos reais) ou prazo de vida útil não superior a 1 (um) ano. | |
| |" (NR) |" (NR) |" (NR) | |
| Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. | “Art. 17. | “Art. 17. | “Art. 17. | |
| Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte, são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: | § 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: | § 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: | § 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: | |
| a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, <i>pro rata tempore</i> , nos exercícios sociais que competirem; | a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, <i>pro rata tempore</i> , nos exercícios sociais que competirem; e | a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, <i>pro rata tempore</i> , nos exercícios sociais que competirem; e | a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, <i>pro rata tempore</i> , nos exercícios sociais que competirem; e | |
| b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens | b) os juros e outros encargos, associados a empréstimos associados a empréstimos | b) os juros e outros encargos, contraídos, especificamente ou | b) os juros e outros encargos, contraídos, especificamente ou | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

12

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção econstrução ou produção de bens pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para longa maturação, propriedade serem amortizados.</p> | <p>não, para financiar a aquisição, classificados como estoques de registrados no ativo diferido, para longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.</p> | <p>não, para financiar a aquisição, classificados como estoques de registrados no ativo diferido, para longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.</p> | <p>não, para financiar a aquisição, classificados como estoques de registrados no ativo diferido, para longa maturação, propriedade para investimentos, ativo imobilizado ou ativo intangível, podem ser registrados como custo do ativo, desde que incorridos até o momento em que os referidos bens estejam prontos para seu uso ou venda.</p> | |
| | <p>§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deveem que necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.</p> | <p>§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deveem que necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.</p> | <p>§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deveem que necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.</p> | |
| | <p>§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.” (NR)</p> | <p>§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.” (NR)</p> | <p>§ 3º Alternativamente, nas hipóteses a que se refere a alínea “b” do § 1º, os juros e outros encargos poderão ser excluídos na apuração do lucro real quando incorridos, devendo ser adicionados quando o respectivo ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.” (NR)</p> | |
| <p>Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:</p> | <p>“Art. 19.</p> | <p>“Art. 19.</p> | <p>“Art. 19.</p> | |
| <p>IV - a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que</p> | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

13

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| <p>exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único). (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986)</p> | | | | |
| | V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público; e | V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público; e | V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público; e | |
| | VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo. | VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo. | VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo. | |
| § 1º | | | | |
| § 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras a, b, c e e do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital das sociedades, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. | § 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de capital das sociedades, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. | § 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de capital das sociedades, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. | § 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá a reserva de capital das sociedades, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. | |
| | I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou | I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou | I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou | |
| | II - aumento do capital social. | II - aumento do capital social. | II - aumento do capital social. | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

14

| | | | | |
|--|---|---|--|--|
| § 4º - Consideram-se distribuição do valor do imposto: | § 4º | § 4º | § 4º | |
| | | | | |
| b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. | b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976. | b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976. | b) a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976. | |
| § 5º - A inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º importa perda de isenção e obrigação de recolher, com relação à importância daquele imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de ser pago. | § 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa perda da isenção e em obrigaçāo de recolher, com relação à importância daquele imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de ser pago. | § 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa perda da isenção e em obrigaçāo de recolher, com relação à importância daquele imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de ser pago. | § 5º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º, 8º e 9º importa em perda da isenção e com relação à importância daquele imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de ser pago. | |
| § 6º - O benefício fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos. | | | | |
| | § 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do <i>caput</i> , | § 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do <i>caput</i> , | § 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do <i>caput</i> , | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

15

| | | | |
|--|--|---|--|
| | <p>inciso I do caput, não serão computadas as receitas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.</u></p> | <p>inciso I do caput, não serão computadas as receitas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> | |
| | <p>§ 8º Se, no período em que deveria ter sido constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o <u>art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976</u>, a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista no § 3º, a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.</p> | <p>§ 8º Se, no período em que deveria ter sido constituída a reserva de incentivos fiscais de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica tiver apurado prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior ao valor do imposto que deixou de ser pago na forma prevista no § 3º, a constituição da reserva deverá ocorrer nos períodos subsequentes.</p> | |
| | <p>§ 9º Na hipótese do inciso I do § 3º, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.” (NR)</p> | <p>§ 9º Na hipótese do inciso I do § 3º, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.” (NR)</p> | |
| <p>Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada patrimonialmente deverá, pelo valor de patrimônio líquido da aquisição da participação, desdobrar o custo da participação, desdobrar o custo da aquisição em:</p> | <p>Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido da aquisição da participação, desdobrar o custo da participação, desdobrar o custo da aquisição em:</p> | <p>Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido da aquisição da participação, desdobrar o custo da participação, desdobrar o custo da aquisição em:</p> | |
| | | | |
| II - ágio ou deságio na aquisição, II - mais ou menos valia, que II - mais ou menos valia, que II - mais ou menos valia, que | II - mais ou menos valia, que II - mais ou menos valia, que II - mais ou menos valia, que | II - mais ou menos valia, que II - mais ou menos valia, que II - mais ou menos valia, que | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

16

| | | | | |
|---|---|---|---|--|
| que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I. | corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do <i>caput</i> ; e | corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do <i>caput</i> ; e | corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do <i>caput</i> ; e | |
| | III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> . | III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> . | III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> . | |
| § 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento. | § 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do <i>caput</i> serão registrados em subcontas distintas. | § 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do <i>caput</i> serão registrados em subcontas distintas. | § 1º Os valores de que tratam os incisos I a III do <i>caput</i> serão registrados em subcontas distintas. | |
| § 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras <i>a</i> e <i>b</i> do § 2º deverá ser feito elaborado por perito baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. | § 3º O valor de que trata o inciso II do <i>caput</i> deverá ser baseado em letras <i>a</i> e <i>b</i> do § 2º deverá ser feito elaborado por perito baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. | § 3º O valor de que trata o inciso II do <i>caput</i> deverá ser baseado em letras <i>a</i> e <i>b</i> do § 2º deverá ser feito elaborado por perito baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. | § 3º O valor de que trata o inciso II do <i>caput</i> deverá ser baseado em letras <i>a</i> e <i>b</i> do § 2º deverá ser feito elaborado por perito baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração. | |
| § 4º - (Revogado pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). | | | | |
| | § 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo | § 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo | § 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

17

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e ao reconhecimento e ao reconhecimento e a mensuração: | valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e ao reconhecimento e ao reconhecimento e a mensuração: | valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e ao reconhecimento e ao reconhecimento e a mensuração: | |
| | I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e | I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; | I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e | |
| | II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. | II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. | II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. | |
| | § 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento. | § 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento. | § 6º O ganho proveniente de compra vantajosa de que trata o § 5º, que corresponde ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação adquirida, em relação ao custo de aquisição do investimento, será computado na determinação do lucro real no período de apuração da alienação ou baixa do investimento. | |
| | § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.” (NR) | § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.” (NR) | § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, podendo estabelecer formas alternativas de registro e de apresentação do laudo previsto no § 3º.” (NR) | |
| Art. 21 - Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou patrimônio líquido da investida, controlada, de acordo com o disposto no art. disposto no artigo 248 da Lei nº 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as | “ Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as | “ Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de | “ Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

19

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada. | verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida; e | verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida; e | balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da investida; e | |
| V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido, ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na coligada ou controlada. | V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido, ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida.” (NR) | V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido, ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida.” | V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido, ajustado de acordo com os números anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte na investida; e | |
| | | VI - No caso de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, aplicam-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio.” (NR) | VI - no caso de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, aplicam-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio.” (NR) | |
| Art 22 - O valor do investimento na data do balanço (art. 20, I), investimento na data do balanço, depois de registrada a correção conforme o disposto no inciso I do art. 39, do caput do art. 20, deverá ser ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença entre a diferença a débito ou a crédito da conta de investimento. | Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, investimento na data do balanço, depois de registrada a correção conforme o disposto no inciso I do art. 39, do caput do art. 20, deverá ser ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença entre a diferença a débito ou a crédito da conta de investimento. | Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, investimento na data do balanço, depois de registrada a correção conforme o disposto no inciso I do art. 39, do caput do art. 20, deverá ser ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença entre a diferença a débito ou a crédito da conta de investimento. | Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, investimento na data do balanço, depois de registrada a correção conforme o disposto no inciso I do art. 39, do caput do art. 20, deverá ser ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença entre a diferença a débito ou a crédito da conta de investimento. | |
| Parágrafo único - Os lucros ou | Parágrafo único. Os lucros ou | Parágrafo único. Os lucros ou | Parágrafo único. Os lucros ou | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

20

| | | | |
|--|---|---|---|
| dividendos distribuídos pelividendos distribuídos pelividendos distribuídos pelividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão investida deverão ser registrados investida deverão ser registrados investida deverão ser registrados ser registrados pelo contribuinte pelo contribuinte como pelo contribuinte como pelo contribuinte como como diminuição do valor dediminuição do valor do diminuição do valor do diminuição do valor do patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão investimento, e não influenciarão investimento, e não influenciarão investimento, e não influenciarão as contas de resultado.” (NR) as contas de resultado.” (NR) as contas de resultado.” (NR) as contas de resultado. | | | |
| Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real. | “Art. 23. | “Art. 23. | “Art. 23. |
| Parágrafo único - Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas do ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou da redução dos valores de que deságio na aquisição, nem ostratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País.” (NR) no País. | Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas do ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que deságio na aquisição, nem ostratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País.” (NR) | Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas do ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que deságio na aquisição, nem ostratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País.” (NR) | Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas do ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que deságio na aquisição, nem ostratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras, que não funcionem no País.” (NR) |
| Ajuste Decorrente de Reavaliação na Coligada ou Controlada | | | |
| Art 24 - A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizado para constituir reserva | | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

21

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| <p>de reavaliação, deverá ser compensada pela baixa do ágio na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados (art. 20, § 2º, a).</p> <p>.....</p> | | | | |
| | “Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida” | “Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida” | “Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida” | |
| | <p>Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.</p> | <p>Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.</p> | <p>Art. 24-A. A contrapartida do ajuste positivo, na participação societária, mensurada pelo patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa do respectivo saldo da mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20.</p> | |
| | <p>§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação.</p> | <p>§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação.</p> | <p>§ 1º O ganho relativo à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à mais-valia referente ao inciso II do caput do art. 20, ou relativo à contrapartida superior ao saldo da mais-valia, deverá ser computado na determinação do lucro real, salvo se o ganho for evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação.</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

22

| | | | |
|--|---|---|--|
| | da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período. | da investida objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período. | |
| | § 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real. | § 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e o ganho respectivo não será computado na determinação do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar o ganho na determinação do lucro real. | |
| | § 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento. | § 3º O ganho relativo ao saldo da subconta de que trata o § 1º deverá ser computado na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento. | |
| | § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR) | § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR) | |
| | “Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelos | “Art. 24-B. A contrapartida do ajuste negativo na participação societária, mensurada pelos | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

23

| | | | |
|--|---|---|---|
| | patrimônio líquido, decorrente da patrimônio líquido, decorrente da patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo avaliação pelo valor justo de ativo avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ou passivo da investida, deverá ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa ser compensada pela baixa ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia respectivo saldo da menos-valia respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do caput de que trata o inciso II do caput de que trata o inciso II do art. 20. | patrimônio líquido, decorrente da patrimônio líquido, decorrente da patrimônio líquido, decorrente da avaliação pelo valor justo de ativo avaliação pelo valor justo de ativo avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida, deverá ou passivo da investida, deverá ou passivo da investida, deverá ser compensada pela baixa ser compensada pela baixa ser compensada pela baixa do respectivo saldo da menos-valia respectivo saldo da menos-valia respectivo saldo da menos-valia de que trata o inciso II do caput de que trata o inciso II do caput de que trata o inciso II do art. 20. | |
| | § 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida, ou do objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período. | § 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e na determinação do lucro real e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida, ou do objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período. | § 1º A perda relativa à contrapartida de que trata o caput, no caso de bens diferentes dos que serviram de fundamento à menos-valia, ou relativa à menos-valia, não será computada na determinação do lucro real, e na determinação do lucro real e será evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária, com discriminação do bem, do direito ou da obrigação da investida, ou do objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período. |
| | § 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação. | § 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação. | § 2º O valor registrado na subconta de que trata o § 1º será baixado à medida que o ativo da investida for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo da investida for liquidado ou baixado, e a perda respectiva não será computada na determinação. |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

24

| | | | | |
|---|---|---|---|--|
| | do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real. | do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real. | do lucro real nos períodos de apuração em que a investida computar a perda na determinação do lucro real. | |
| | § 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento. | § 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento. | § 3º A perda relativa ao saldo da subconta de que trata o § 1º poderá ser computada na determinação do lucro real do período de apuração em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento. | |
| | § 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indevidível na apuração do lucro real. | § 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indevidível na apuração do lucro real. | § 4º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no § 1º, a perda será considerada indevidível na apuração do lucro real. | |
| | § 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR) | § 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR) | § 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o controle em subcontas de que trata este artigo.” (NR) | |
| Amortização do Ágio ou Deságio | “Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill | “Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill | “Redução da Mais ou Menos-Valia e do Goodwill | |
| Art. 25 - As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33. | Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33. (NR) | Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33. (NR) | Art. 25. A contrapartida da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 não será computada na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33. (NR) | |
| § 1º - (Revogado). a) (revogada). b) (revogada). § 2º - (Revogado). | | |” (NR) | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

25

| Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto | “Atividade Imobiliária - Permuta- Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto | “Atividade Imobiliária - Permuta- Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto | “Atividade Imobiliária – Permuta - Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto | |
|--|--|---|---|--|
| Art 27 - O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos: | Art. 27. | Art. 27. | Art. 27. | |
| § 2º - Na correção de que trata o item III, o contribuinte poderá, à sua opção, observar o disposto no artigo 48 e no § 3º do artigo 41. | | | | |
| | § 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real do período da ocorrência da operação. | § 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real pelas pessoas jurídicas permutantes, quando o imóvel recebido em | § 3º Na hipótese de operações de permuta envolvendo unidades imobiliárias, a parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo das unidades permutadas será computada na determinação do lucro real pelas pessoas jurídicas permutantes, quando o imóvel recebido em | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|---|---|---|--|
| | <p>§ 4º A parcela do lucro bruto depermuta for alienado, inclusivepermuta for alienado, inclusive que trata o § 3º poderá sercomo parte integrante do custo decomo parte integrante do custo de computada na determinação dooutras unidades imobiliárias ououtras unidades imobiliárias ou lucro real quando a unidade realizado a qualquer título, ourealizado a qualquer título, ou recebida for alienada, baixada,quando, a qualquer tempo, forquando, a qualquer tempo, for incorporada ao custo de produçãoclassificada no ativo não classificada no ativo não de outras unidades imobiliárias oucirculante investimentos oucirculante investimentos ou quando, a qualquer tempo, forimobilizado. classificada no ativo não circulante investimentos ou immobilizado.</p> | | |
| | <p>§ 5º O disposto no § 4º será§ 4º O disposto no § 3º será§ 4º O disposto no § 3º será disciplinado pela Secretaria dadisciplinado pela Secretaria dadisciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR) Receita Federal do Brasil.”(NR) Receita Federal do Brasil.”(NR)</p> | | |
| <p>Art 29 - Na venda a prazo, ou em“Art. 29. Na venda a prazo, ou“Art. 29. Na venda a prazo, ou“Art. 29. Na venda a prazo, ou prestações, com pagamento apósem prestações, com pagamentoem prestações, com pagamentoem prestações, com pagamento o término do período-base daapós o término do período deapós o término do período deapós o término do período de venda, o lucro bruto poderá, paraapuração da venda, o lucro brutoapuração da venda, o lucro brutoapuração da venda, o lucro bruto efeito de determinação do lucro de que trata o § 1º do art. 27de que trata o § 1º do art. 27de que trata o § 1º do art. 27 real, ser reconhecido nas contaspoderá, para efeito depoderá, para efeito depoderá, para efeito de de resultado de cada exercícideterminação do lucro real, serdeterminação do lucro real, serdeterminação do lucro real, ser social proporcionalmente à receitareconhecido proporcionalmente àreconhecido proporcionalmente àreconhecido proporcionalmente à da venda recebida, observadas asreceita de venda recebida,receita de venda recebida,receita de venda recebida, seguintes normas: observadas as seguintes normas: observadas as seguintes normas: observadas as seguintes normas:</p> | | | |
| | | | |
| <p>II - por ocasião da venda seráII - por ocasião da venda seráII - por ocasião da venda seráII - por ocasião da venda, será determinada a relação entre odeterminada a relação entre odeterminada a relação entre odeterminada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta delucro bruto e a receita bruta delucro bruto e a receita bruta de venda e em cada exercício socialvenda e, em cada período, serávenda e, em cada período, serávenda e, em cada período, será será transferida para as contas decomputada, na determinação docomputada, na determinação docomputada, na determinação do resultado parte do lucro bruto lucro real, parte do lucro bruto lucro real, parte do lucro bruto lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no proporcional à receita recebida no proporcional à receita recebida no mesmo exercício;</p> | <p>II - por ocasião da venda seráII - por ocasião da venda seráII - por ocasião da venda seráII - por ocasião da venda, será determinada a relação entre odeterminada a relação entre odeterminada a relação entre odeterminada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta delucro bruto e a receita bruta delucro bruto e a receita bruta de venda e em cada exercício socialvenda e, em cada período, serávenda e, em cada período, serávenda e, em cada período, será será transferida para as contas decomputada, na determinação docomputada, na determinação docomputada, na determinação do resultado parte do lucro bruto lucro real, parte do lucro bruto lucro real, parte do lucro bruto lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no proporcional à receita recebida no proporcional à receita recebida no mesmo período;</p> | <p>II - por ocasião da venda seráII - por ocasião da venda seráII - por ocasião da venda seráII - por ocasião da venda, será determinada a relação entre odeterminada a relação entre odeterminada a relação entre odeterminada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta delucro bruto e a receita bruta delucro bruto e a receita bruta de venda e em cada exercício socialvenda e, em cada período, serávenda e, em cada período, serávenda e, em cada período, será será transferida para as contas decomputada, na determinação docomputada, na determinação docomputada, na determinação do resultado parte do lucro bruto lucro real, parte do lucro bruto lucro real, parte do lucro bruto lucro real, parte do lucro bruto proporcional à receita recebida no proporcional à receita recebida no proporcional à receita recebida no mesmo período;</p> | |
| <p>III sea atualização monetária do</p> | <p>III - a relação entre o lucro bruto e</p> | <p>III - a relação entre o lucro bruto e</p> | <p>III - a relação entre o lucro bruto e</p> |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

28

| | | | | |
|---|---|---|---|--|
| desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente. | desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível. | desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível. | desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível. | |
| § 1º - Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, monetariamente e diminuído, se for o caso, da amortização ou exaustão operadas estimadas no valor de acumulada. | § 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos. | § 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos. | § 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos. | |
| § 2º - Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento de investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do seguinte ao da contratação, o preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social determinar o lucro real, da parcela do preço recebida em cada período-base. | § 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social determinar o lucro real, da parcela do preço recebida em cada período de apuração. | § 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social determinar o lucro real, da parcela do preço recebida em cada período de apuração. | § 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social determinar o lucro real, da parcela do preço recebida em cada período de apuração. | |
| | | | | |
| § 5º - A reserva de que trata o parágrafo anterior será computada na determinação do lucro real nos termos do § 1º do artigo 35, ou utilizados para distribuição de | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

29

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| dividendos. | | | | |
| | § 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo. | § 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo. | § 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo. | |
| | § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.” (NR) | § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.” (NR) | § 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo.” (NR) | |
| Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores: | “ Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores: | “ Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores: | “ Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores: | |
| | | | | |
| II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração do contribuinte, excluídos os computados, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real. | II - de que tratam os incisos III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei; | II - de que tratam os incisos III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei; | II - de que tratam os incisos III do caput do art. 20, ainda que tenham sido realizados na escrituração do contribuinte, conforme previsto no art. 25 deste Decreto-Lei; | |
| | | | | |
| § 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de | § 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de | § 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de | § 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

30

| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| <p>investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada.</p> <p>Art. 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:</p> <p>.....</p> | <p>investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.” (NR)</p> | <p>investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.” (NR)</p> | <p>investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.” (NR)</p> | |
| | “Despesa com Emissão de Ações | “Despesa com Emissão de Ações | “Despesa com Emissão de Ações | |
| | <p>Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.” (NR)</p> | <p>Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.” (NR)</p> | <p>Art. 38-A. Os custos associados às transações destinadas à obtenção de recursos próprios, mediante a distribuição primária de ações ou bônus de subscrição contabilizados no patrimônio líquido poderão ser excluídos, na determinação do lucro real, quando incorridos.” (NR)</p> | |
| | | <p>“Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da</p> | <p>“Art. 38-B. A remuneração, os encargos, as despesas e demais custos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações, poderão ser excluídos na determinação do lucro real e da</p> | |



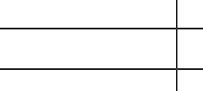
Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

31

| | | | | |
|---|--|---|--|--|
| | | base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos. | base de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando incorridos. | |
| | | § 1º. No caso das entidades de que trata o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no <i>caput</i> poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira. | § 1º No caso das entidades de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a remuneração e os encargos mencionados no <i>caput</i> poderão, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, ser excluídos ou deduzidos como despesas de operações de intermediação financeira. | |
| | | § 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15, da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | |
| | | § 3º. Na hipótese de estorno por qualquer razão em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no <i>caput</i> e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.” (NR) | § 3º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido, os valores mencionados no <i>caput</i> e anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.” | |
| SEÇÃO IV Correção Monetária | | | | |
| SUBSEÇÃO Disposições Gerais | | | | |
| Dever de Corrigir | | | | |
| Art. 39 - Os efeitos da modificação do poder de compra | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | | |
|---|---------------------------------------|--|---|--|
| <p>da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício serão computados na determinação do lucro real através dos seguintes procedimentos:</p> | | | | |
| | | <p>Art. 2-A Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:</p> | <p>Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:</p> | |
| | | <p>I de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;</p> | <p>I - de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;</p> | |
| | | <p>II de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou</p> | <p>II - de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou</p> | |
| | | <p>III de alienação de ativos detidos pelo condomínio.</p> | <p>III - de alienação de ativos detidos pelo condomínio.</p> | |
| | | | <p>Seção I</p> | |
|  | <p>Ajuste a Valor Presente</p> | <p>Ajuste a Valor Presente</p> | <p>Ajuste a Valor Presente</p> | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

34

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | nos incisos I e II do <i>caput</i> ; | nos incisos I e II do <i>caput</i> ; | nos incisos I e II do <i>caput</i> ; | |
| | IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e | IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e | IV - a despesa for incorrida, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como despesa; e | |
| | V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços. | V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços. | V - o custo for incorrido, no caso de aquisição a prazo de bem ou serviço contabilizado diretamente como custo de produção de bens ou serviços. | |
| | § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do <i>caput</i> , os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo. | § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do <i>caput</i> , os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo. | § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do <i>caput</i> , os valores decorrentes do ajuste a valor presente deverão ser evidenciados contabilmente em subconta vinculada ao ativo. | |
| | § 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o <i>caput</i> não poderão ser considerados na determinação do lucro real: | § 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o <i>caput</i> não poderão ser considerados na determinação do lucro real: | § 2º Os valores decorrentes de ajuste a valor presente de que trata o <i>caput</i> não poderão ser considerados na determinação do lucro real: | |
| | I - na hipótese prevista no inciso III do <i>caput</i> , caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível; | I - na hipótese prevista no inciso III do <i>caput</i> , caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível; | I - na hipótese prevista no inciso III do <i>caput</i> , caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, não seja dedutível; | |
| | II - na hipótese prevista no inciso IV do <i>caput</i> , caso a despesa não seja dedutível; e | II - na hipótese prevista no inciso IV do <i>caput</i> , caso a despesa não seja dedutível; e | II - na hipótese prevista no inciso IV do <i>caput</i> , caso a despesa não seja dedutível; e | |
| | III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do <i>caput</i> , caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido | III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do <i>caput</i> , caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido | III - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do <i>caput</i> , caso os valores decorrentes do ajuste a valor presente não tenham sido | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | evidenciados conforme disposto no § 1º. | evidenciados conforme disposto no § 1º. | evidenciados conforme disposto no § 1º. | |
| Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 | Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 5º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: | |
| Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 , auferida a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 , com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 . | Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 . | Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 . | Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 . | |
| |” (NR) |” (NR) |” (NR) | |
| Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: | Art. 25. | Art. 25. | Art. 25. | |
| I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , sobre a receita | I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , sobre a receita | I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , sobre a receita | I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , sobre a receita | |

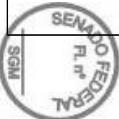
Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | |
|--|--|--|
| <p>bruta definida pelo art. 31 da Lei 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de nº 8.981, de 20 de janeiro de 1977, auferida no período de 1977, auferida no período de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos canceladas e dos descontos art. 1º, deduzida das devoluções e incondicionais concedidos; e incondicionais concedidos; e</p> | <p>12 do Decreto-Lei nº 1.598, de bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 27 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e</p> | <p>12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 27 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e</p> |
| <p>II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e inciso I, com os seus respectivos valores determinados naquele mesmo período.</p> | <p>II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e inciso I, com os seus respectivos valores determinados naquele mesmo período.</p> | <p>II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e inciso I, com os seus respectivos valores determinados naquele mesmo período.</p> |
| | <p>o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.</p> | <p>o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.</p> |
| | <p>§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.</p> | <p>§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.</p> |
| | <p>§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III.</p> | <p>§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III.</p> |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

37

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| | do <i>caput</i> do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976. | do <i>caput</i> do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976. | do <i>caput</i> do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | |
| | § 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. | § 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. | § 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. | |
| | § 4º Para fins do disposto no inciso II do <i>caput</i> , os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. | § 4º Para fins do disposto no inciso II do <i>caput</i> , os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. | § 4º Para fins do disposto no inciso II do <i>caput</i> , os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. | |
| | § 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR) | § 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR) | § 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.” (NR) | |
| Art. 27. O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas: | “Art. 27. | “Art. 27. | “Art. 27. | |
| I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de 1995, apurado de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e | I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de 1977, apurado de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e | I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de 1977, apurado de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e | I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de 1977, apurado de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|--|--|--|---|
| <p>II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e inciso I do <i>caput</i>, com os demais valores determinados respectivos valores decorrentes desta Lei, auferidos naquele ajuste a valor presente de que ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.</p> | <p>II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e inciso I do <i>caput</i>, com os demais valores determinados respectivos valores decorrentes desta Lei, auferidos naquele ajuste a valor presente de que ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.</p> | <p>II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e inciso I do <i>caput</i>, com os demais valores determinados respectivos valores decorrentes desta Lei, auferidos naquele ajuste a valor presente de que ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.</p> | |
| | | | |
| <p>§ 2º Na hipótese de utilização das alternativas de cálculo previstas nos incisos V a VIII do art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o lucro arbitrado será o valor resultante da soma dos valores apurados para cada mês do período de apuração.</p> | | | |
| | <p>§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.</p> | <p>§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.</p> | <p>§ 3º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.</p> |
| | <p>§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor dos efeitos do ajuste a valor</p> | <p>§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor dos efeitos do ajuste a valor</p> | <p>§ 4º Para fins do disposto no § 3º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor dos efeitos do ajuste a valor</p> |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

39

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | presente de que trata o <u>inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.</u> | presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976. | presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | |
| | § 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. | § 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. | § 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. | |
| | § 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. | § 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. | § 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. | |
| | § 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (NR) | § 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (NR) | § 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (NR) | |
| Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores: | “Art. 29. | “Art. 29. | “Art. 29. | |
| | | | | |
| II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e | II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e | II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e | II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

40

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

41

| | | | | |
|---|---|---|---|------------------------------|
| | <p>Lei nº 9.430, de 1996, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.</p> | <p>Lei nº 9.430, de 1996, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.</p> | <p>Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é vedado o cômputo de qualquer parcela a título de encargos associados a empréstimos, registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.</p> | |
| | <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 27 e no inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.</p> | <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 27 e no inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996.</p> | <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao ganho de capital previsto no inciso II do caput do art. 27 e no inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> | |
| | <p>Art. 7º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.</p> | <p>Art. 7º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.</p> | <p>Art. 8º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a ajuste a valor presente não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.</p> | |
| <p>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</p> | <p>Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> | <p>Art. 8º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> | <p>Art. 9º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> | |
| | <p>Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração</p> | <p>“Art. 9º</p> | <p>“Art. 9º</p> | <p>“Art. 9º</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

42

| | | | |
|--|---|---|---|
| <p>do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor da reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.</p> | <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados.</p> | <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados.</p> | <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: I - capital social; II - reservas de capital; III - reservas de lucros; IV - ações em tesouraria; e V - prejuízos acumulados.</p> |
| <p>.....</p> <p>§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Revogado pela</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> |
| <p>.....</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> |
| <p>.....</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

43

| Lei nº 9.430, de 1996) | | | | |
|---|--|---|---|--|
| | § 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.” (NR) | § 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. | § 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. | |
| | | § 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do parágrafo 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no artigo 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial” (NR) | § 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial.”(NR) | |
| Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. | | “ Art. 10. | “ Art. 10. | |
| | | | | |
| Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de | | § 1º. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de | § 1º. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|--|----------------|---|--|
| janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. | | 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. | 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. |
| | | § 2º. A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no artigo 15, dade ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. | § 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no artigo 15, dade ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. |
| | | § 3º. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no artigo 15 dade ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.” (NR) | § 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no artigo 15 dade ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.”(NR) |
| Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto | “Art. 13. | “Art. 13. | “Art. 13. |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

45

| | | | | |
|---|--|---|--|--|
| no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964: | | | | |
| VII - das despesas com brindes. | | | | |
| | VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. | VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. | VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. | |
| |” (NR) |” (NR) |” (NR) | |
| Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferidas mensalmente, observado disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. | Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferidas mensalmente, observado disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. | Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferidas mensalmente, observado disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995. | Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferidas mensalmente, observado disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. | |
| § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: | § 1º | § 1º | § 1º | |
| | | | | |
| III - trinta e dois por cento, para as atividades de: | III - | III - | III - | |
| | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

46

| | | | | |
|--|---|---|--|--|
| d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). | | | | |
| | e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. | de) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. | de) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. | |
| |" (NR) |" (NR) |" (NR) | |
| | “Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido | “Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido | “Base de cálculo da CSLL - Estimativa e Presumido | |
| Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas | Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas | Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas | Art. 20. A base de cálculo da contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996, e pelas pessoas jurídicas | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | |
|---|--|
| III do § 1º do art. 15, cujoatividades a que se refere o incisorefere o inciso III do § 1º do art.pessoas jurídicas que exerçam aspercentual corresponderá a trintaIII do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderáatividades a que se refere o inciso e dois por cento. percentual corresponderá a trinta e dois por cento. percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). | III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderáatividades a que se refere o inciso e dois por cento. III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). |
|” (NR) |” (NR) |
| “Incorporação, Fusão e Cisão” | “Incorporação, Fusão e Cisão” |
| Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá levantar balanço específico para esse fim, nos bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado. | Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial. |
|” (NR) |” (NR) |
| Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 | Art. 9º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção. | “Art. 32.” |
| | |
| § 2º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em classificados como investimento, | § 2º O ganho de capital nas alienações de bens ou direitos classificados como investimento, |
| | |
| Art. 10. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 10. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

48

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p>ouro não tributadas na forma do art. 72 corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.</p> | <p>imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.</p> | <p>imobilizado ou intangível e de aplicações em ouro, não tributadas na forma do art. 72, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.</p> | |
| | <p>§ 3º Na apuração dos valores de que trata o <u>caput</u> deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</u></p> | <p>§ 3º Na apuração dos valores de que trata o <u>caput</u> deverão ser considerados os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</u></p> | |
| | <p>§ 4º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o <u>inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.</u></p> | <p>§ 4º Para fins do disposto no § 2º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o <u>inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976.</u></p> | |
| | <p>§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.</p> | <p>§ 5º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.</p> | |
| | <p>§ 6º Para fins do disposto no <u>caput</u>, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte</p> | <p>§ 6º Para fins do disposto no <u>caput</u>, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

49

| | integrante do valor contábil. | integrante do valor contábil. | integrante do valor contábil. | |
|---|--|--|---|--|
| | § 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.”(NR) | § 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.”(NR) | § 7º O disposto no § 6º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto.”(NR) | |
| Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo: | “Art. 51. | “Art. 51. | “Art. 51. | |
| § 3º Para cálculo da atualização monetária a que se referem os incisos deste artigo, serão adotados os índices utilizados para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, tomando-se como termo inicial a data do encerramento do período-base utilizado, e, como termo final, o mês a que se referir o arbitramento. | | | | |
| | § 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI, as compras nos incisos V e VI, as compras serão consideradas pelos valores consideradas pelos totais das operações, devendo ser totais das operações, incluídos os valores decorrentes incluídos os valores do ajuste a valor presente de que ser incluídos os valores trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976. ” (NR) | § 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI, as compras nos incisos V e VI, as compras serão consideradas pelos valores consideradas pelos totais das operações, devendo ser totais das operações, incluídos os valores decorrentes incluídos os valores do ajuste a valor presente de que ser incluídos os valores trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976. ” (NR) | § 4º Nas alternativas previstas nos incisos V e VI do <i>caput</i> , as compras serão consideradas pelos valores totais das operações, devendo ser totais das operações, incluídos os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”(NR) | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

50

| | | | Seção III | |
|--|--|--|--|--|
| | Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais | Despesas Pré-operacionais ou Pré-industriais | Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais | |
| | Art. 10. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas: | Art. 10. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas: | Art. 11. Para fins de determinação do lucro real, não serão computadas, no período de apuração em que incorridas, as despesas: | |
| | I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e | I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e | I - de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e | |
| | II - de expansão das atividades industriais. | II - de expansão das atividades industriais. | II - de expansão das atividades industriais. | |
| | Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, a partir: | Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos, a partir: | Parágrafo único. As despesas referidas no caput poderão ser excluídas para fins de determinação do lucro real, em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco anos), a partir: | |
| | I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e | I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e | I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso do inciso I do caput; e | |
| | II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do caput. | II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do caput. | II - do início das atividades das novas instalações, no caso do inciso II do caput. | |
| | Seção IV | | | |
| | Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente | Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente | Variação Cambial - Ajuste a Valor Presente | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

51

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | Art. 11. As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real. | Art. 11. As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real. | Art. 12. As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real. | |
| | | | Seção V | |
| | Avaliação a Valor Justo - Ganho | Avaliação a Valor Justo – Ganho | Avaliação a Valor Justo | |
| | | | Subseção I | |
| | | | Ganho | |
| | Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo. | Art. 12. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo. | Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo. | |
| | § 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado. | § 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado. | § 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado. | |
| | § 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o | § 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o | § 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

52

| | | | | |
|--|---|--|--|--|
| | valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível. | valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível. | valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível. | |
| | § 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado. | § 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado. | § 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no <i>caput</i> , o ganho será tributado. | |
| | § 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho. | §§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho. | §§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho. | |
| | § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de transações de terceiros, tais como doações. | § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros. | § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros. | |
| | | § 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo que trata o <i>caput</i> , o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da determinação do lucro real na realização do ativo ou passivo medida da realização do ativo ou recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º. | § 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo que trata o <i>caput</i> , o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na realização do ativo ou passivo medida da realização do ativo ou recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º. | |
| | | | Subseção II | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

53

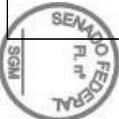
| | Avaliação a Valor Justo – Perda | Avaliação a Valor Justo – Perda | Perda | |
|--|--|--|--|--|
| | Art. 13. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo. | Art. 13. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo. | Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo. | |
| | § 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível. | § 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível. | § 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível. | |
| | § 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real. | § 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real. | § 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real. | |
| | Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 4º, 12 e 13. | Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 4º, 12 e 13. | Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 5º, 13 e 14. | |
| | | | Seção VI | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

54

| | Ajuste a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real | Ajuste a Valor Justo - Lucro Presumido para Lucro Real | Ajuste a Valor Justo | |
|--|---|---|---|--|
| | | | Subseção I | |
| | | | Lucro Presumido para Lucro Real | |
| | Art. 15. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio. | Art. 15. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio. | Art. 16. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que, em período de apuração imediatamente posterior, passar a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo, que façam parte do valor contábil, e na proporção deste, relativos aos ativos constantes em seu patrimônio. | |
| | § 1º A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 12. | § 1º A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 12. | § 1º A tributação dos ganhos poderá ser diferida para os períodos de apuração em que a pessoa jurídica for tributada pelo lucro real, desde que observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13. | |
| | § 2º As perdas verificadas nas condições do caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores, se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13. | § 2º As perdas verificadas nas condições do caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores, se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 13. | § 2º As perdas verificadas nas condições do caput somente poderão ser computadas na determinação do lucro real dos períodos de apuração posteriores, se observados os procedimentos e requisitos previstos no art. 14. | |
| | § 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de | § 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de | § 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

55

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real. | avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real. | avaliação com base no valor justo de passivos relacionados a ativos ainda não totalmente realizados na data de transição para o lucro real. | |
| | Subseção II | | | |
| | Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações | Ajuste a Valor Justo - Ganho de Capital Subscrição de Ações | Ganho de Capital Subscrição de Ações | |
| | Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado a de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período. | Art. 16. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado a de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período. | Art. 17. O ganho decorrente de avaliação com base no valor justo de bem do ativo incorporado a de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por companhia, não será computado na determinação do lucro real, desde que o aumento no valor do bem do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período. | |
| | § 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata caput será computado na determinação do lucro real: | § 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata caput será computado na determinação do lucro real: | § 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata caput será computado na determinação do lucro real: | |
| | a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos | a) na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos | I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

56

| | valores mobiliários, pelo montante realizado; | valores mobiliários, pelo montante realizado; | valores mobiliários, pelo montante realizado; | |
|--|--|--|---|--|
| | b) em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo; ou | | | |
| | c) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houvera recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica. | b) proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou; | II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houver recebido o bem realizar seu valor, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou; | |
| | | c) na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização, ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos cinco anos-calendário subsequentes à subscrição emanados nos cinco anos-calendário subsequentes à bens de capital social, ou desubscrição em bens de capital valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração. | III - na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização, ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, nos cinco anos-calendário subsequentes à subscrição emanados nos cinco anos-calendário subsequentes à bens de capital social, ou desubscrição em bens de capital valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração. | |
| | § 2º Na hipótese de não ser | § 2º Na hipótese de não ser | § 2º Na hipótese de não ser | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

57

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado. | evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado. | evidenciado por meio de subconta na forma prevista no <i>caput</i> , o ganho será tributado. | |
| | § 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho. | §§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho. | § 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, e deverá, nesse caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho. | |
| | § 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o <i>caput</i> ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea “c” do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | § 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o <i>caput</i> ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea c do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | § 4º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o <i>caput</i> ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea c do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | |
| | § 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | § 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | § 5º O disposto no § 4º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | |
| | Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo | Art. 17. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo | Art. 18. A perda decorrente de avaliação com base no valor justo | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

58

| | | |
|--|---|--|
| | <p>de bem do ativo incorporado aode bem do ativo incorporado aode bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa patrimônio de outra pessoa patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de jurídica, na subscrição em bens de jurídica, na subscrição em bens de capital social, ou de valores capital social, ou de valores capital social, ou de valores mobiliários emitidos por mobiliários emitidos por mobiliários emitidos por companhia, somente poderá ser companhia, somente poderá ser companhia, somente poderá ser computada na determinação do computada na determinação do computada na determinação do lucro real caso a respectiva lucro real caso a respectiva lucro real caso a respectiva redução no valor do bem do ativo redução no valor do bem do ativo redução no valor do bem do ativo seja evidenciada contabilmente seja evidenciada contabilmente seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à em subconta vinculada à em subconta vinculada à participação societária ou a participação societária ou a participação societária ou aos valores mobiliários, com valores mobiliários, com valores mobiliários, com discriminação do bem objeto de discriminação do bem objeto de discriminação do bem objeto de avaliação com base no valor justo, avaliação com base no valor justo, avaliação com base no valor justo, em condições de permitir a em condições de permitir a em condições de permitir a determinação da parcela realizada determinação da parcela realizada determinação da parcela realizada em cada período, e: em cada período, e: em cada período, e:</p> | <p>I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado; I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado; I - na alienação ou na liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários, pelo montante realizado;</p> |
| | <p>II - em cada período-base, em montante igual à parte dos lucros, dividendos, juros ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com a redução do valor do bem do ativo; ou</p> | |
| | <p>III - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houvera receber o bem realizar seu valor,</p> | <p>II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houvera receber o bem realizar seu valor,</p> |
| | | <p>II - proporcionalmente ao valor realizado, no período-base em que a pessoa jurídica que houvera receber o bem realizar seu valor,</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|--|--|--|---|
| | inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica. | inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou; | inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou com ele integralizar capital de outra pessoa jurídica; ou |
| | | III – na hipótese de bem não sujeito a realização por depreciação, amortização, ou exaustão, que não tenha sido alienado, baixado ou utilizado na integralização do capital de outra pessoa jurídica, a perda poderá ser amortizada nos balanços correspondentes à apuração decorrentes à apuração de lucro real, levantados durante os 5 cinco anos-calendário(cinco) anos-calendário subsequentes à subscrição em bens de capital social, ou debens de capital social, ou de valores mobiliários emitidos por valores mobiliários emitidos por companhia, à razão de 1/60 (uma companhia, à razão de 1/60 (uma sessenta avos), no máximo, para sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração. cada mês do período de apuração. | |
| | § 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real. | § 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real. | § 1º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real. |
| | § 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, considerada realização, nos termos do inciso III do caput, a | § 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, considerada realização, nos termos do inciso II do caput, a | § 2º Na hipótese da subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, considerada realização, nos termos do inciso II do caput, a |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

60

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | |
| | § 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | § 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | § 3º O disposto no § 2º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária. | |
| | Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 16 e 17. | Art. 18. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 16 e 17. | Art. 19. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas de que tratam os arts. 17 e 18. | |
| | | | Seção VII | |
| | Incorporação, Fusão ou Cisão - Mais-Valia | Incorporação, Fusão ou Cisão - Mais-Valia | Incorporação, Fusão ou Cisão | |
| | | | Subseção I | |
| | | | Mais-Valia | |
| | Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , decorrente da aquisição de participação societária entre partes dependentes, poderá | Art. 19. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , decorrente da aquisição de participação societária entre partes | Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , decorrente da aquisição de participação societária entre partes | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

61

| | | | |
|--|--|--|---|
| | <p>considerado como integrante dodependentes, poderá ser partes não dependentes, poderá custo do bem ou direito que lhe considerado como integrante dos considerado como integrante deu causa para efeito decusto do bem ou direito que lhe custo do bem ou direito que determinação de ganho ou perda deu causa para efeito de lhe deu causa, para efeito de de capital e do cômputo da determinação de ganho ou perda determinação de ganho ou perda depreciação, amortização ou de capital e do cômputo da de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou depreciação, amortização ou exaustão.</p> | <p>considerado como integrante dodependentes, poderá ser partes não dependentes, poderá custo do bem ou direito que lhe considerado como integrante dos considerado como integrante deu causa para efeito decusto do bem ou direito que lhe custo do bem ou direito que determinação de ganho ou perda deu causa para efeito de lhe deu causa, para efeito de de capital e do cômputo da determinação de ganho ou perda determinação de ganho ou perda depreciação, amortização ou de capital e do cômputo da de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou depreciação, amortização ou exaustão.</p> | |
| | <p>§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata ocausa ao valor de que trata caput não houver sido transferido, caput não houver sido transferido, o <i>caput</i> não houver sido na hipótese de cisão, para ona hipótese de cisão, para otransferido, na hipótese de cisão, patrimônio da sucessora, estapatrimônio da sucessora, estapara o patrimônio da sucessora, poderá, para efeitos de apuração poderá, para efeitos de apuraçãoesta poderá, para efeitos de do lucro real, deduzir a referido lucro real, deduzir a referidaapuração do lucro real, deduzir a importância em quotas fixasimportância em quotas fixasreferida importância em quotas mensais e no prazo mínimo demensais e no prazo mínimo defixas mensais e no prazo mínimo cinco anos contados da data docinco anos contados da data dode 5 (cinco) anos contados da data evento.</p> | <p>§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata ocausa ao valor de que trata caput não houver sido transferido, caput não houver sido transferido, o <i>caput</i> não houver sido na hipótese de cisão, para ona hipótese de cisão, para otransferido, na hipótese de cisão, patrimônio da sucessora, estapatrimônio da sucessora, estapara o patrimônio da sucessora, poderá, para efeitos de apuração poderá, para efeitos de apuraçãoesta poderá, para efeitos de do lucro real, deduzir a referido lucro real, deduzir a referidaapuração do lucro real, deduzir a importância em quotas fixasimportância em quotas fixasreferida importância em quotas mensais e no prazo mínimo demensais e no prazo mínimo defixas mensais e no prazo mínimo cinco anos contados da data docinco anos contados da data dode 5 (cinco) anos contados da data evento.</p> | |
| | <p>§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada aoexaustão está condicionada ao cumprimento da condiçãocumprimento da condiçãocumprimento da condição estabelecida no <u>inciso III</u>estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.</p> | <p>§ 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada aoexaustão está condicionada ao cumprimento da condiçãocumprimento da condiçãocumprimento da condição estabelecida no <u>inciso III</u>estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.</p> | |
| | <p>§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:</p> | <p>§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:</p> | <p>§ 3º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:</p> |
| | <p>I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou</p> | <p>I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado, 1.598, de 1977, não for elaborado, 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não for elaborado e</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

62

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | registrado; ou | registrado; ou | tempestivamente protocolado ou registrado; ou | |
| | II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37. | II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37. | II - os valores que compõem o saldo da mais-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 37 ou no § 1º do art. 39. | |
| | § 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé. | § 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem vícios e incorreções de caráter relevante. | § 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios e incorreções de caráter relevante. | |
| | § 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes. | § 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes. | § 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes. | |
| | Subseção II | | | |
| | Incorporação, Fusão ou Cisão - Menos-Valia | Incorporação, Fusão ou Cisão - Menos-Valia | Menos-Valia | |
| | Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente à menor-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de custo do bem ou direito que lhe | Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da menor-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe | Art. 21. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da menor-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

63

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. | deu causa para efeito de ou direito que lhe deu causa para de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. | deu causa para efeito de ou direito que lhe deu causa para de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. | |
| | § 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o <i>caput</i> não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para a sucessora, estabelecida no art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. | § 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o <i>caput</i> não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para a sucessora, estabelecida no art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. | § 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o <i>caput</i> não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para a sucessora, estabelecida no art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. | |
| | § 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. | § 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. | § 2º A dedutibilidade da despesa de depreciação, amortização ou exaustão está condicionada ao cumprimento da condição estabelecida no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995. | |
| | § 3º O valor de que trata o <i>caput</i> será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando: | § 3º O valor de que trata o <i>caput</i> será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando: | § 3º O valor de que trata o <i>caput</i> será considerado como integrante do custo dos bens ou direitos que forem realizados em menor prazo depois da data do evento, quando: | |
| | I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não tempestivamente protocolado ou | I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não tempestivamente protocolado ou | I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não tempestivamente protocolado ou | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

64

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | registrado; ou | registrado; ou | tempestivamente protocolado ou registrado; ou | |
| | II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37. | II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37. | II - os valores que compõem o saldo da menos-valia não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 39. | |
| | § 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé. | § 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem vícios ou incorreções de caráter relevantes. | § 4º O laudo de que trata o inciso I do § 3º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante. | |
| | § 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes. | § 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes. | § 5º A vedação prevista no inciso I do § 3º não se aplica para participações adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes. | |
| | Subseção III | | | |
| | Incorporação, Fusão ou Cisão - Goodwill | Incorporação, Fusão ou Cisão – Goodwill | Goodwill | |
| | Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o | Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o | Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|--|--|--|--|
| | <p>disposto no inciso III do <i>caput</i> do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.</p> | <p>disposto no inciso III do <i>caput</i> do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.</p> | <p>disposto no inciso III do <i>caput</i> do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.</p> |
| | <p>§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:</p> | <p>§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:</p> | <p>§ 1º O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:</p> |
| | <p>I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;</p> | <p>I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;</p> | <p>I - o laudo a que se refere o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;</p> |
| | <p>II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37, e</p> | <p>II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37, e</p> | <p>II - os valores que compõem o saldo do ágio por rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37, e</p> |
| | <p>III - o valor do ágio por rentabilidade futura (goodwill), relativo à participação societária extinta em decorrência da incorporação, fusão ou cisão, tiver</p> | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

66

| | | | |
|--------------------|--|---|---|
| | rido apurado em operação de substituição de ações ou quotas de participação societária. | | |
| | § 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé. | § 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem vícios e incorreções de caráter relevante. | § 2º O laudo de que trata o inciso I do § 1º será desconsiderado na hipótese em que os dados nele constantes apresentem vícios e incorreções de caráter relevante. |
| | § 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes. | § 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes. | § 3º A vedação prevista no inciso I do § 1º não se aplica para participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes. |
| Subseção IV | | | |
| | Incorporação, Fusão ou Cisão - Ganho por compra vantajosa | Incorporação, Fusão ou Cisão - Ganho por compra vantajosa | Ganho por Compra Vantajosa |
| | Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, nos subsequentes à data do evento, à mínima, para cada mês domínimo, para cada mês dorazão de 1/60 (um sessenta avos), | Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, nos subsequentes à data do evento, à mínima, para cada mês domínimo, para cada mês dorazão de 1/60 (um sessenta avos), | Art. 23. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ganho proveniente de compra vantajosa, conforme definido no § 6º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deverá computar o referido ganho na determinação do lucro real dos períodos de apuração subsequentes à data do evento, à razão de um sessenta avos, nos subsequentes à data do evento, à mínima, para cada mês domínimo, para cada mês dorazão de 1/60 (um sessenta avos), |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

67

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | período de apuração. | período de apuração. | no mínimo, para cada mês do período de apuração. | |
| | Art. 23. O disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. | Art. 23. O disposto nos arts. 19, 20, 21 e 22 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. | Art. 24. O disposto nos arts. 20, 21, 22 e 23 aplica-se inclusive quando a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária. | |
| | Art. 24. Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando: | Art. 24. Para fins do disposto nos arts. 19 e 21, consideram-se partes dependentes quando: | Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 20 e 22, consideram-se partes dependentes quando: | |
| | I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; | I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; | I - o adquirente e o alienante são controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes; | |
| | II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante; | II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante; | II - existir relação de controle entre o adquirente e o alienante; | |
| | III - o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; | III - o alienante seja sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; | III - o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente; | |
| | IV - o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou | IV - o alienante seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou | IV - o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas no inciso III; ou | |
| | V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, que permitam inferir dependência entre as pessoas jurídicas envolvidas, ainda que de forma indireta. | V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária. | V - em decorrência de outras relações não descritas nos incisos I a IV, em que fique comprovada a dependência societária. | |
| | | Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de | Parágrafo único. No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

68

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | | dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial. | dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial. | |
| | | | Subseção V | |
| | Incorporação, Fusão ou Cisão - AVJ na sucedida transferido para a sucessora | Incorporação, Fusão ou Cisão - AVJ na sucedida transferido para a sucessora | Avaliação com Base no Valor Justo na Sucedida Transferido para a Sucessora | |
| | Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. | Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. | Art. 26. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na sucedida não poderão ser considerados na sucessora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. | |
| | Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 12 e 13 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida. | Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 12 e 13 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida. | Parágrafo único. Os ganhos e perdas evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 13 e 14 transferidos em decorrência de incorporação, fusão ou cisão, terão, na sucessora, o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida. | |
| | | | Seção VIII | |
| | Ganho por Compra Vantajosa | Ganho por Compra Vantajosa | Ganho por Compra Vantajosa | |
| | Art. 26. O ganho decorrente do | Art. 26. O ganho decorrente do | Art. 27. O ganho decorrente do | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

69



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

70

| | | | | |
|--|---|---|--|--|
| | <u>Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser observado o disposto no art. 25 do mesmo Decreto-Lei.</u> | Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser observado o disposto no art. 25 do mesmo Decreto-Lei. | Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deve ser observado o disposto no art. 25 do mesmo Decreto-Lei. | |
| | | | Seção X | |
| | Contratos de Longo Prazo | Contratos de Longo Prazo | Contratos de Longo Prazo | |
| | <u>Art. 28.</u> Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que impliquem resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, a diferença verificada deverá ser adicionada, conforme o caso, quando da apuração do lucro real. | <u>Art. 28.</u> Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que impliquem resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, a diferença verificada deverá ser adicionada, conforme o caso, quando da apuração do lucro real. | <u>Art. 29.</u> Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que implique resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, a diferença verificada deverá ser adicionada, conforme o caso, quando da apuração do lucro real. | |
| | | | Seção XI | |
| | Subvenções Para Investimento | Subvenções Para Investimento | Subvenções Para Investimento | |
| | <u>Art. 29.</u> As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, | <u>Art. 29.</u> As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, | <u>Art. 30.</u> As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

71

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | somente poderá ser utilizada para: | somente poderá ser utilizada para: | dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: | |
| | I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou | I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou | I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou | |
| | II - aumento do capital social. | II - aumento do capital social. | II - aumento do capital social. | |
| | § 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | § 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | § 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | |
| | § 2º As doações e subvenções de que tratam o caput serão tributadas, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de: | § 2º As doações e subvenções de que tratam o caput serão tributadas, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de: | § 2º As doações e subvenções de que tratam o caput serão tributadas, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de: | |
| | I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; | I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; | I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; | |
| | II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da | II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da | II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

72

| | | | |
|--|--|--|--|
| | doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada a será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou | doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada a será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou | |
| | III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. | III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. | III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. |
| | § 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | § 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | § 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. |
| | | | Seção XII |
| | Prêmio na emissão de debêntures | Prêmio na emissão de debêntures | Prêmio na Emissão de Debêntures |
| | Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que: | Art. 30. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que: | Art. 31. O prêmio na emissão de debêntures não será computado na determinação do lucro real, desde que: |
| | I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e | I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e | I - a titularidade da debênture não seja de sócio ou titular da pessoa jurídica emitente; e |
| | II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente | II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente | II - seja registrado em reserva de lucros específica, que somente |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

73

| | poderá ser utilizada para: | poderá ser utilizada para: | poderá ser utilizada para: | |
|--|---|---|---|--|
| | a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou | a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou | a) absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou | |
| | b) aumento do capital social. | b) aumento do capital social. | b) aumento do capital social. | |
| | § 1º Na hipótese da alínea a do inciso II do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | § 1º Na hipótese da alínea a do inciso II do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | § 1º Na hipótese da alínea a do inciso II do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | |
| | § 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de: | § 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de: | § 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput será tributado, caso não seja observado o disposto no § 1º, ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de: | |
| | I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures; | I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures; | I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes do prêmio na emissão de debêntures; | |
| | II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com emissão das debêntures, com | II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com emissão das debêntures, com | II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da emissão das debêntures, com emissão das debêntures, com | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

74

| | | | |
|--|---|---|--|
| | posterior capitalização do valor do prêmio na emissão dedo prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes dedas exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou | posterior capitalização do valor do prêmio na emissão dedo prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes dedas exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou | posterior capitalização do valor do prêmio na emissão dedo prêmio na emissão de debêntures, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes dedas exclusões decorrentes de prêmio na emissão de debêntures; ou |
| | III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. | III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. | III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. |
| | § 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do <i>caput</i> , esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | § 3º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do <i>caput</i> , esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. | § 3º Se no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do <i>caput</i> , esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. |
| | § 4º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso IIIa que se refere o inciso III doa que se refere o inciso II do <i>caput</i> , para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei. | § 4º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso IIIa que se refere o inciso III doa que se refere o inciso II do <i>caput</i> , para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei. | § 4º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso IIIa que se refere o inciso III doa que se refere o inciso II do <i>caput</i> , para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei. |
| | § 5º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> , serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da | § 5º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> , serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da | § 5º Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> , serão considerados os sócios com participação igual ou superior a dez por cento do capital social da |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

75

| | | | | |
|--|---|---|---|-----------------------------------|
| | pessoa jurídica emitente. | pessoa jurídica emitente. | social da pessoa jurídica emitente. | |
| | Seção XIII | | | |
| | Teste de Recuperabilidade | | Teste de Recuperabilidade | Teste de Recuperabilidade |
| | Art. 31. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente. | Art. 31. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente. | Art. 32. O contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real somente os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos, que não tenham sido objeto de reversão, quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente. | |
| | Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade. | Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade. | Parágrafo único. No caso de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa, o valor a ser reconhecido na apuração do lucro real deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade. | |
| | Seção XIV | | | |
| | Pagamento Baseado em Ações | | Pagamento Baseado em Ações | Pagamento Baseado em Ações |
| | Art. 32. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa | Art. 32. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa | Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

76

| | | | | |
|--|---|---|--|-----------------|
| | forem apropriados. | forem apropriados. | forem apropriados. | |
| | § 1º A remuneração de que trata o <i>caput</i> será dedutível somente depois do pagamento, quando depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais. | § 1º A remuneração de que trata o <i>caput</i> será dedutível somente depois do pagamento, quando depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais. | § 1º A remuneração de que trata o <i>caput</i> será dedutível somente depois do pagamento, quando depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais. | |
| | § 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será: | § 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será: | § 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será: | |
| | I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou | I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou | I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou | |
| | II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais. | II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais. | II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais. | |
| | Art. 33. As aquisições de serviços, na forma do art. 32 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 , somente depois da transferência definitiva dos referidos instrumentos patrimoniais. | Art. 33. As aquisições de serviços, na forma do art. 32 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 , somente depois da transferência definitiva dos referidos instrumentos patrimoniais. | Art. 34. As aquisições de serviços, na forma do art. 33 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995 , somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais. | |
| | | | | Seção XV |
| | Contratos de Concessão | Contratos de Concessão | Contratos de Concessão | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

77

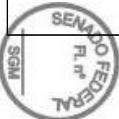
| | | | |
|--|--|--|---|
| | <p>Art. 34. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deve ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.</p> | <p>Art. 34. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deve ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.</p> | <p>Art. 35. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deve ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.</p> |
| | <p>Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a receita mencionada no caput não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.</p> | <p>Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a receita mencionada no caput não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.</p> | <p>Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a receita mencionada no caput não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.</p> |
| | | <p>Art. 34-A No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento.</p> | <p>Art. 36. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento.</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

78

| | | | | | |
|--|---|---|---|--|--|
| | | Parágrafo único. Para fins dos pagamentos determinados sobre a base de cálculo estimada de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996 , a art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de concessionaria poderá considerar dezembro de 1996, a como receita o montante efetivamente recebido. | Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais determinados sobre a base de cálculo estimada de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996 , a art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de concessionária poderá considerar como receita o montante efetivamente recebido. | | |
| | | Seção XVI | | | |
| | Aquisição de Participação Societária em Estágios | Aquisição de Participação Societária em Estágios | Aquisição de Participação Societária em Estágios | | |
| | Art. 35. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições: | Art. 35. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições: | Art. 37. No caso de aquisição de controle de outra empresa na qual se detinha participação societária anterior, o contribuinte deve observar as seguintes disposições: | | |
| | I - o ganho decorrente da avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento; | - o ganho decorrente da avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento; | - o ganho decorrente da avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurado na data da aquisição, poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento; | | |
| | II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real somente quando da alienação ou baixa do investimento; | à II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real somente quando da alienação ou baixa do investimento; | à II - a perda relacionada à avaliação da participação societária anterior com base no valor justo, apurada na data da aquisição, poderá ser considerada na apuração do lucro real somente quando da alienação ou baixa do investimento; | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

79

| | | | |
|--|--|--|---|
| | III - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, também poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento. | III - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo, também poderá ser diferido, sendo reconhecido para fins de apuração do lucro real quando da alienação ou baixa do investimento. | |
| | § 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o caput no livro de que trata o <u>inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</u> , que serão baixados quando do cômputo do ganho ou perda na apuração do lucro real. | § 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o caput no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que serão baixados quando do cômputo do ganho ou perda na apuração do lucro real. | § 1º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá manter controle dos valores de que tratam o caput no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que serão baixados quando do cômputo do ganho ou perda na apuração do lucro real. |
| | § 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos <u>incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</u> , sujeitam-se ao disciplinamento tributário dado a essas parcelas. | § 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sujeitam-se ao disciplinamento tributário dado a essas parcelas. | § 2º Os valores apurados em decorrência da operação, relativos à participação societária anterior, que tenham a mesma natureza das parcelas discriminadas nos incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, sujeitam-se ao mesmo disciplinamento tributário dado a essas parcelas. |
| | § 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas: | § 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas: | § 3º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas: |
| | I - a mais ou menos valia e o ágio | I - a mais ou menos valia e o ágio | I - a mais ou menos valia e o ágio |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

80

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | por rentabilidade futura por rentabilidade futura por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação (goodwill) relativos à participação (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e | por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação (goodwill) relativos à participação (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e | por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação (goodwill) relativos à participação (goodwill) relativos à participação societária anterior, existente antes da aquisição do controle; e | |
| | II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle. | II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle. | II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da aquisição do controle. | |
| | § 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária. | § 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária. | § 4º O disposto neste artigo aplica-se aos demais casos em que o contribuinte avalia a valor justo a participação societária anterior no momento da aquisição da nova participação societária. | |
| | | | Subseção I | |
| | Aquisição de Participação Societária em Estágios - Incorporação, Fusão e Cisão | Aquisição de Participação Societária em Estágios - Incorporação, Fusão e Cisão | Incorporação, Fusão e Cisão | |
| | Art. 36. Na hipótese tratada no art. 35, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão: | Art. 36. Na hipótese tratada no art. 35, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão: | Art. 38. Na hipótese tratada no art. 37, caso ocorra incorporação, fusão ou cisão: | |
| | I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o <u>inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</u> , a que se refere o § 1º do art. 35, sem qualquer efeito na apuração do lucro real; | I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a que se refere o § 1º do art. 35, sem qualquer efeito na apuração do lucro real; | I - deve ocorrer a baixa dos valores controlados no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a que se refere o § 1º do art. 37, sem qualquer efeito na apuração do lucro real; | |
| | II - não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 35, que venha a ser: | II - não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 35, que venha a ser: | II - não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 3º do art. 37, que venha a ser: | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

81

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou | a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou | a) considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou | |
| | b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e | b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e | b) baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora; e | |
| | III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 35. | III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 35. | III - não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 3º do art. 37. | |
| | Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplica-se ao saldo do III do caput, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21. | Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21. | Parágrafo único. Excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21. | |
| | Art. 37. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 35 e 36, não terá efeito na apuração do lucro real: | Art. 37. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 35 e 36, não terá efeito na apuração do lucro real: | Art. 39. Nas incorporações, fusões ou cisões de empresa não controlada na qual se detinha participação societária anterior que não se enquadrem nas situações previstas nos arts. 35 e 36, não terá efeito na apuração do lucro real: | |
| | I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação | I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação | I - o ganho ou perda decorrente de avaliação da participação | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

82

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | societária anterior com base nos valor justo, apurado na data do evento; e | societária anterior com base nos valor justo, apurado na data do evento; e | societária anterior com base no valor justo, apurado na data do evento; e | |
| | II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção dada participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo. | II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção dada participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo. | II - o ganho decorrente do excesso do valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção dada participação anterior, em relação ao valor dessa participação avaliada a valor justo. | |
| | § 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas: | § 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas: | § 1º Deverão ser contabilizadas em subcontas distintas: | |
| | I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e | I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e | I - a mais ou menos valia e o ágio por rentabilidade futura (goodwill) relativos à participação societária anterior, existentes antes da incorporação, fusão ou cisão; e | |
| | II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão. | II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão. | II - as variações nos valores a que se refere o inciso I, em decorrência da incorporação, fusão ou cisão. | |
| | § 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser: | § 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser: | § 2º Não deve ser computada na apuração do lucro real a variação da mais-valia ou menos-valia de que trata o inciso II do § 1º, que venha a ser: | |
| | I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou | I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou | I - considerada contabilmente no custo do ativo ou no valor do passivo que lhe deu causa; ou | |
| | II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora. | II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora. | II - baixada, na hipótese de o ativo ou o passivo que lhe deu causa não integrar o patrimônio da sucessora. | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

83

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | § 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º. | § 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º. | § 3º Não poderá ser excluída na apuração do lucro real a variação do ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que trata o inciso II do § 1º. | |
| | § 4º Exceutadas as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data do evento, referente a mais ou menos valia e aquisição ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21. | § 4º Exceutadas as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação na sociedade, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21. | § 4º Exceutadas as hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, aplica-se ao saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação na sociedade, referente a mais ou menos valia e ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) de que tratam os incisos II e III do 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, o disposto nos arts. 19 a 21. | |
| | | Seção XVII | | |
| | Depreciação - Exclusão no e-Lalur | Depreciação - Exclusão no e-Lalur | Depreciação - Exclusão no e-Lalur | |
| Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 | Art. 38. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração: | Art. 38. A Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração: | Art. 40. O art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações: | |
| Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal. | “Art. 57. | “Art. 57. | “Art. 57. | |
| § 1º A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa | § 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a | § 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a | § 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

84

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>anual de depreciação sobre o custo de aquisição do bem depreciável, monetariamente, observadas nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, as disposições constantes do § 15 do artigo 3º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964.</p> | <p>aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.</p> | <p>deaplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.</p> | <p>deaplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.</p> | |
| <p>.....</p> <p>§ 14. A quota de depreciação dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas e florestas, registrável em cada exercício, poderá ser determinada de acordo com o § 2º do art. 59, se o período de exploração total da mina, jazida ou floresta fôr inferior ao tempo de vida útil dos mesmos bens.</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> | |
| <p>.....</p> <p>§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do líquido na apuração do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto Real, observando-se o disposto no § 6º.</p> | <p>.....</p> <p>§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do líquido na apuração do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto Real, observando-se o disposto no § 6º.</p> | <p>.....</p> <p>§ 15. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que menor do que aquela calculada com base no § 3º, a diferença com base no § 3º, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do líquido na apuração do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real, observando-se o disposto Real, observando-se o disposto no § 6º.</p> | <p>.....</p> | |
| <p>.....</p> <p>§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir</p> | <p>.....</p> <p>§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir</p> | <p>.....</p> <p>§ 16. Para fins do disposto no § 15, a partir do período de 15, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real atingir</p> | <p>.....</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | |
|--|---|---|
| | o limite previsto no § 6º, o valor o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado nada depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro efeito de determinação do lucro real.” (NR) real.” (NR) | o limite previsto no § 6º, o valor o limite previsto no § 6º, o valor da depreciação, registrado nada depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro efeito de determinação do lucro real.” (NR) real.” (NR) |
| | Seção XVIII | |
| | Amortização do Intangível | Amortização do Intangível |
| | <p>Art. 39. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.</p> | <p>Art. 39. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.</p> <p>Art. 41. A amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível é considerada dedutível na determinação do lucro real, observado o disposto no inciso III do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995.</p> |
| | <p>Art. 40. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.</p> | <p>Art. 40. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.</p> <p>Art. 42. Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.</p> |
| | Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no caput deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de | Parágrafo único. O contribuinte que utilizar o benefício referido no caput deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

86

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa. | apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa. | apuração do lucro real, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa. | |
| | Seção XIX | | | |
| | Prejuízos Não Operacionais | Prejuízos Não Operacionais | Prejuízos Não Operacionais | |
| | Art. 41. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 . | Art. 41. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. | Art. 43. Os prejuízos decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo imobilizado, investimento e intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com intenção de venda, poderão ser compensados, nos períodos de apuração subsequentes ao de sua apuração, somente com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. | |
| | Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata. | Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata. | Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em relação às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata. | |
| | Seção XX | | | |
| | Contrato de Concessão - Lucro Presumido | Contrato de Concessão - Lucro Presumido | Contrato de Concessão - Lucro Presumido | |
| | Art. 42. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela | Art. 42. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela | Art. 44. No caso de contratos de concessão de serviços públicos, a receita reconhecida pela | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

87

| | | | |
|------------------|--|--|--|
| | construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado. | construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado. | construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda, quando se tratar de imposto sobre a renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado. |
| | Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o caput responderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização. | Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o caput responderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização. | Parágrafo único. O ganho de capital na alienação do ativo intangível a que se refere o caput responderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor dos custos incorridos na sua obtenção, deduzido da correspondente amortização. |
| Seção XXI | | | |
| | Custos estimados de Desmontagens | Custos estimados de Desmontagens | Custos Estimados de Desmontagens |
| | Art. 43. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou de restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos. | Art. 43. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou de restauração do local em que está situado somente serão dedutíveis quando efetivamente incorridos. | Art. 45. Os gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou de restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do |
| | § 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou de restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do | § 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou de restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do | § 1º Caso constitua provisão para gastos de desmontagem e retirada de item de ativo imobilizado ou de restauração do local em que está situado, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

88

| | | | | |
|--|--|---|---|-------------------------------|
| | lucro real, no período de apuração em que o imobilizado forem realizados, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. | lucro real, no período de apuração em que o imobilizado forem realizados, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. | lucro real, no período de apuração em que o imobilizado forem realizados, inclusive por depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. | |
| | § 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real. | § 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real. | § 2º Eventuais efeitos contabilizados no resultado, provenientes de ajustes na provisão de que trata o § 1º ou de atualização de seu valor, não serão computados na determinação do lucro real. | |
| | | Seção XXII | | |
| | | Arrendamento Mercantil | Arrendamento Mercantil | Arrendamento Mercantil |
| | Art. 44. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 , as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato. | Art. 44. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato. | Art. 46. Na hipótese de operações de arrendamento mercantil que não estejam sujeitas ao tratamento tributário previsto pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, as pessoas jurídicas arrendadoras deverão reconhecer, para fins de apuração do lucro real, o resultado relativo à operação de arrendamento mercantil proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato. | |
| | § 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso II do caput do art. 8º do Decreto-lei | § 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-lei nº | § 1º A pessoa jurídica deverá proceder, caso seja necessário, aos ajustes ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no livro de que trata o inciso I do caput do art. 8º do Decreto-Lei nº | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

89

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | <u>nº 1.598, de 1977.</u> | 1.598, de 1977. | 1.598, de 26 de dezembro de 1977. | |
| | § 2º O disposto neste artigo se aplica somente às operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo. | § 2º O disposto neste artigo se aplica somente às operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo. | § 2º O disposto neste artigo se aplica-se somente às operações de arrendamento mercantil em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo. | |
| | § 3º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados. | § 3º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados. | § 3º Para efeitos do disposto neste artigo entende-se por resultado a diferença entre o valor do contrato de arrendamento e somatório dos custos diretos iniciais e o custo de aquisição ou construção dos bens arrendados. | |
| | § 4º Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o caput ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor da contraprestação deverá ser computado na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda. | § 4º Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o caput ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor da contraprestação deverá ser computado na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda. | § 4º Na hipótese de a pessoa jurídica de que trata o caput ser tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, o valor da contraprestação deverá ser computado na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda. | |
| | Art. 45. Poderão ser computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. | Art. 45. Poderão ser computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. | Art. 47. Poderão ser computadas na determinação do lucro real da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

90

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | | financeiras nelas consideradas. | financeiras nelas consideradas. | |
| | Art. 46. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil. | Art. 46. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil. | Art. 48. São indedutíveis na determinação do lucro real as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil. | |
| | Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976. | Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976. | Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | |
| | Art. 47. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados: | Art. 47. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados: | Art. 49. Aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, serão aplicados os dispositivos a seguir indicados: | |
| | I - inciso VIII do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995 , com a redação dada pelo art. 8º ; | I - inciso VIII do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pelo art. 8º; | I - inciso VIII do caput do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo 9º ; | |
| | II - §§ 3º e 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , com a redação dada pelo art. 2º ; | II - §§ 3º e 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 2º; | II - §§ 3º e 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo art. 2º; | |
| | III - arts. 44, 45 e 46 ; | III - arts. 44, 45 e 46; | III - 46, 47 e 48; | |
| | IV - § 18 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , com a redação dada | IV - § 18 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo | IV - § 18 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

91

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | pelo art. 51; | art. 51; | art. 54; | |
| | V - § 26 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 52; e | V - § 26 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 52; e | V - § 26 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 52; e | |
| | VI - § 14 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 50. | VI - § 14 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 50. | VI - § 14 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 53. | |
| | Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil. | Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil. | Parágrafo único. O disposto neste artigo restringe-se aos elementos do contrato contabilizados em observância às normas contábeis que tratam de arrendamento mercantil. | |
| | | | Seção XXIII | |
| | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido | |
| | Art. 48. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47. | Art. 48. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47. | Art. 50. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 7º e 9 a 40, 42 a 47. | |
| | § 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real: | § 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real: | § 1º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, devendo ser informados no Livro de Apuração do Lucro Real: | |
| | I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas autorizadas pela legislação tributária; | I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas autorizadas pela legislação tributária; | I - os lançamentos de ajustes do lucro líquido do período, relativos a adições, exclusões ou compensações prescritas autorizadas pela legislação tributária; | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

92

| | | | | |
|--|---|--|--|--|
| | II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e | II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e | II - a demonstração da base de cálculo e o valor da CSLL devida com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e | |
| | III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subseqüentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial. | III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subseqüentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial. | III - os registros de controle de base de cálculo negativa da CSLL a compensar em períodos subseqüentes, e demais valores que devam influenciar a determinação da base de cálculo da CSLL de período futuro e não constem de escrituração comercial. | |
| | § 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 , exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez. | § 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez. | § 2º Aplicam-se à CSLL as disposições contidas no inciso II do caput do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, exceto nos casos de registros idênticos para fins de ajuste nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL que deverão ser considerados uma única vez. | |
| Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 | | Art. 48-A O artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: | Art. 51. O art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: | |
| Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. | | “Art.2º..... | “Art.2º..... | |
| § 1º Para efeito do disposto neste artigo: | | §1º..... | §1º..... | |
| | | | | |
| c) o resultado do período-base, | c) | c) | c) | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

93

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: | | | | |
| | | | | |
| 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; | 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que tenham sido computados como receita; | 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que tenham sido computados como receita; | 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que tenham sido computados como receita; | 5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, que tenham sido computados como receita; |
| |”(NR) |”(NR) |”(NR) |”(NR) |
| | CAPÍTULO II | CAPÍTULO II | CAPÍTULO II | |
| | DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS | DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS | DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS | |
| Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 | Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 49. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 52. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações: | |
| Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. | “Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. | “Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. | “Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. | |
| | | | | |
| § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: | § 2º | § 2º | § 2º | |
| I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações | I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; | I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; | I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

94

| | | | | |
|---|---|--|--|--|
| relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; | | | | |
| II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; | II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; | II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; | II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; | |
| | | | | |
| IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. | | IV- a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não circulante, que tenha sido computada como receita bruta. | IV - a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não circulante, que tenha sido computada como receita bruta; | |
| V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. | | | | |
| | | VI - A receita reconhecida pela construção, recuperação, | VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|--|---|---|---|
| | | ampliação ou melhoramento da ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. | |
| § 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. | | | |
| | § 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.” (NR) | § 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.” (NR) | § 13. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto sobre a renda, previstos para a espécie de operação.” (NR) |
| Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 | Art. 50. A Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 50. A Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 53. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e | “ Art. 15. | “ Art. 15. | “ Art. 15. |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|---|--|--|---------------------------|
| <p>da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:</p> <p>.....</p> <p>§ 12. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determinados com base nas respectivas alíquotas específicas referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> | <p>.....</p> <p>.....</p> | <p>.....</p> <p>.....</p> | <p>.....</p> <p>.....</p> |
| <p>§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do caput:</p> | <p>§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do caput:</p> | <p>§ 13. No cálculo do crédito de que trata o inciso V do caput:</p> | <p>.....</p> |
| <p>I - os valores decorrentes do</p> | <p>I - os valores decorrentes do</p> | <p>I - os valores decorrentes do</p> | <p>.....</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

97

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | ajuste a valor presente de que trata o <u>inciso III do caput do art.</u> <u>184 da Lei nº 6.404, de 15 de</u> <u>dezembro de 1976</u> , poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e | ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e | ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser considerados como parte integrante do custo ou valor de aquisição; e | |
| | II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. | II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. | II - não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. | |
| | § 14. O disposto no inciso V do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.” (NR) | § 14. O disposto no inciso V do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.” (NR) | § 14. O disposto no inciso V do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária.” (NR) | |
| Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no <u>art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u> , relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. | “ Art. 27. | “ Art. 27. | “ Art. 27. | |
| § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|---|--|--|--|
| <p>8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.</p> | <p>§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976. (NR)</p> | <p>§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976. (NR)</p> | <p>§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (NR)</p> |
| <p>Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</p> | <p>Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> | <p>Art. 51. A Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> | <p>Art. 54. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> |
| <p>Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim cumulativa, incide sobre o total entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.</p> | <p>“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.</p> | <p>“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.</p> | <p>“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.</p> |
| <p>§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.</p> | <p>§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.</p> | <p>§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.</p> | <p>§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

99

| | | | | |
|---|---|--|---|--|
| | decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o <u>inciso VII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</u> | decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do <u>caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</u> | do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do <u>caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</u> | |
| § 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. | § 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. | § 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. | § 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. | |
| § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: | § 3º | § 3º | § 3º | |
| | | | | |
| V - referentes a: | V - | V - | V - | |
| | | | | |
| b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. | b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita. | eb) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; | | |
| VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. | VI - de que trata o <u>inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976</u> , decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; | VI - de que trata o <u>inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976</u> , decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; | VI - de que trata o <u>inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976</u> , decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

100

| | | | | |
|--|---|--|--|--|
| <p>VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.</p> | | | | |
| | VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de queajuste a valor presente de queajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 , referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; | VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de queajuste a valor presente de queajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; | VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de queajuste a valor presente de queajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; | |
| | IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; | IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; | IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; | |
| | X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, de doações feitas pelo Poder Público; | X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, de doações feitas pelo Poder Público; | X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, de doações feitas pelo Poder Público; | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

101

| | | | | |
|---|---|---|---|--|
| | XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; | XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; | XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; | |
| | XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as <u>alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e</u> | XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e | XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e | |
| | XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures." (NR) | XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures." (NR) | XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures."(NR) | |
| Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: | "Art. 3º | "Art. 3º | "Art. 3º | |
| | | | | |
| VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. | | VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; | | |
| | | | | |
| X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

102

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. | | | | |
| | | XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. | XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. | |
| § 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: | | § 1º..... | § 1º..... | |
| | | | | |
| III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; | | III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; | III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; | |
| | | | | |
| § 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). | | | | |
| | § 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os | § 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os | § 17. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|--|--|--|--|
| | valores decorrentes do ajuste avalor presente de que tratavalor presente de que trata o o <u>inciso III do caput do art. 184</u> inciso III do caput do art. 184 da <u>da Lei nº 6.404</u> , de 1976. Lei nº 6.404, de 1976. | valores decorrentes do ajuste avalor presente de que trata o o <u>inciso III do caput do art. 184</u> inciso III do caput do art. 184 da <u>Lei nº 6.404</u> , de 15 de dezembro de 1976. | |
| | § 18. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. | § 18. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. | § 18. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. |
| | § 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a: I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da <u>alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</u> ; e II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração local em que estiver situado. | § 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a: I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração local em que estiver situado. | § 19. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a: I - encargos associados a empréstimos registrados como custo na forma da alínea “b” do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração local em que estiver situado. |
| | § 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. | § 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. | § 20. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. |
| | § 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, | § 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, | § 21. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

104

| | | | |
|---|---|---|---|
| | recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for amortizado, excetuado o crédito previsto no inciso VI do art. 3º.”(NR) | recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível, à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do art. 3º. | |
| | § 22 - O disposto no inciso XI do caput não se aplica ao ativo intangível referido no § 21.”(NR) | § 22. O disposto no inciso XI do caput não se aplica ao ativo intangível referido no § 21.”(NR) | |
| | | | |
| Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: | “ Art. 8º | “ Art. 8º | |
| | | | |
| X - as sociedades cooperativas; | X – as sociedades cooperativas e as sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994.”(NR) | X – as sociedades cooperativas e as sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. | |
| | |”(NR) | |
| Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 | Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as | Art. 52. A Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com as | Art. 55. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

105

| | seguintes alterações: | seguintes alterações: | vigorar com as seguintes alterações: | |
|---|---|---|---|--|
| Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento sobre o total das receitas auferidas mensal, assim entendido o total no mês pela pessoa jurídica, das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. | Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas sobre o total das receitas auferidas mensal, assim entendido o total no mês pela pessoa jurídica, das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. | Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas sobre o total das receitas auferidas mensal, assim entendido o total no mês pela pessoa jurídica, das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. | | |
| § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços na operações em conta própria ou auferidas pela pessoa jurídica. | § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. | § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | |
| § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. | § 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. | § 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. | § 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. | |
| § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: | § 3º | § 3º | § 3º | |
| | | | | |
| II - não-operacionais, decorrentes | II - de que trata o inciso IV | II - de que trata o inciso IV do | II - de que trata o inciso IV do | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

106

| | | | | |
|--|---|---|---|-------|
| da venda de ativo permanente; | do caput art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976 , decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; | caput art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; | <i>caput</i> do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; | |
| | | | | |
| V - referentes a: | V - | V - | V - | |
| | | | | |
| b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. | | reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita. | eb) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; | |
| VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

107

| | | | | |
|--|--|--|---|--|
| | VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que ajuste a valor presente de que trata o <u>inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976</u> , referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS; | VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da COFINS; | VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; | |
| | VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; | VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; | VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; | |
| | IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo Poder Público; | IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo Poder Público; | IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo Poder Público; | |
| | X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; | X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; | X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; | |
| | XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de quedas que tratam as <u>alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</u> ; e | XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de quedas que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e | XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de quedas que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

108

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR) | XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.” (NR) | XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.”(NR) | |
| Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: | “Art. 3º | “Art. 3º | “Art. 3º | |
| VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; | | VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado , adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; | | |
| X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. | | | | |
| | XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para intangível, adquiridos para utilização na produção de bens utilização na produção de bens destinados a venda ou na destinados a venda ou na prestação de serviços. | XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para intangível, adquiridos para utilização na produção de bens utilização na produção de bens destinados a venda ou na destinados a venda ou na prestação de serviços. | | |
| § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: | § 1º | § 1º | § 1º | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

109

| | | | | |
|---|---|---|---|-------|
| | | | | |
| III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; | | III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; | III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; | |
| § 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). | | | | |
| | § 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404 , de 1976. | § 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404 , de 1976. | § 25. No cálculo do crédito de que tratam os incisos do caput, poderão ser considerados os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404 , de 1976. | |
| | § 26. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. | § 26. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. | § 26. O disposto nos incisos VI e VII do caput não se aplica no caso de bem objeto de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendatária. | |
| | § 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a: | § 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a: | § 27. Para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, fica vedado o desconto de quaisquer créditos calculados em relação a: | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

110

| | | | |
|--|---|--|--|
| | I - encargos associados a empréstimos registrados como empréstimos registrados como custo na forma da <u>alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977</u> ; e | I - encargos associados a empréstimos registrados como empréstimos registrados como custo na forma da alínea "b" do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; e | I - encargos associados a empréstimos registrados como empréstimos registrados como custo na forma da alínea b do § 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e |
| | II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. | II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. | II - custos estimados de desmontagem e remoção do imobilizado e de restauração do local em que estiver situado. |
| | § 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. | § 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. | § 28. No cálculo dos créditos a que se referem os incisos VI e VII do caput, não serão computados os ganhos e perdas decorrentes de avaliação de ativo com base no valor justo. |
| | § 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, pelos serviços de construção, de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente representativo de direito de exploração, ou em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados à medida que o ativo intangível for financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo amortizado, excetuado o crédito amortizado, à medida que este for previsto no inciso VI do caput do art. 3º." (NR) | § 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, pelos serviços de construção, de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente representativo de direito de exploração, ou em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados à medida que este for previsto no inciso VI do caput do art. 3º." (NR) | § 29. Na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos gerados pelos serviços de construção, pelos serviços de construção, de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível representativo de direito de exploração, somente representativo de direito de exploração, ou em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo amortizado e, no caso do ativo financeiro, na proporção de seu recebimento, excetuado, para ambos os casos, o crédito previsto no inciso VI do caput do art. 3º. |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

111

| | | | | |
|---|--|---|---|--|
| | | previsto no inciso VI do caput do art. 3º. | | |
| | | § 30 O disposto no inciso XI do caput não se aplica ao ativo intangível referido no § 29.”(NR) | § 30. O disposto no inciso XI do caput não se aplica ao ativo intangível referido no § 29.”(NR) | |
| | | | | |
| Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: | | “Art. 10..... | “Art. 10..... | |
| | | | | |
| XIII - as receitas decorrentes de serviços: | | XIII - | XIII - | |
| a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e | | a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que não realizam atos mercantis; | a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, e sociedades regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que não realizam atos mercantis; | |
| | | | | |
| XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; | | XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive;” (NR) | XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive;” (NR) | |
| | | |”(NR) | |
| | | “Art. 52-A No caso de contrato de concessão de serviços | Art. 56. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, a | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

112

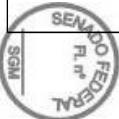
| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>públicos, a receita decorrente da receita decorrente da construção, construção, recuperação, reforma, recuperação, reforma, ampliação ampliação ou melhoramento da ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro seja ativo financeiro representativo de direito representativo de direito contratual incondicional de contrato incondicional incondicional de receber caixa ou outro ativo receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base de financeiro, integrará a base de cálculo da contribuição para o cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que PIS/Pasep e da Cofins, à medida tratam as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a medida do efetivo recebimento.”</p> | |
| | | Seção I | |
| | Arrendamento Mercantil | Arrendamento Mercantil | Arrendamento Mercantil |
| | <p>Art. 53. No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.</p> | <p>Art. 53. No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.</p> | <p>Art. 57. No caso de operação de arrendamento mercantil não sujeita ao tratamento tributário previsto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação deverá ser computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep da Cofins pela pessoa jurídica arrendadora.</p> |
| | <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, poderão descontar</p> | <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, poderão descontar</p> | <p>Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação de que tratam as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 29 de</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

113

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou de construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato. | créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou de construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato. | dezembro de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato. | |
| | CAPÍTULO III | CAPÍTULO III | CAPÍTULO III | |
| | DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | |
| | Art. 54. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Medida Provisória, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que a lei tributária regule a matéria. | Art. 54. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Medida Provisória, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que a lei tributária regule a matéria. | Art. 58. A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Medida Provisória, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que a lei tributária regule a matéria. | |
| | Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais. | Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais. | Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, identificar os atos administrativos e dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais. | |
| | Art. 55. Para fins da legislação tributária federal, as referências | Art. 55. Para fins da legislação tributária federal, as referências | Art. 59. Para fins da legislação tributária federal, as referências a | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

114

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável. | provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável. | provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável. | |
| | Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo. | Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo. | Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo. | |
| | Art. 56. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, e até a sua completa realização. | Art. 56. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, e até a sua completa realização. | Art. 60. As disposições contidas na legislação tributária sobre reservas de reavaliação aplicam-se somente aos saldos remanescentes na escrituração comercial em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 75, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, e até a sua completa realização. | |
| | Art. 57. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o <u>inciso I do caput do art. 248</u> e o <u>inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976</u> , não elide a tributação de acordo com a legislação de regência. | Art. 57. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência. | Art. 61. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.404, de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência. | |
| | Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, | Art. 58. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, | Art. 62. O contribuinte do imposto sobre a renda deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

115

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional. | receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional. | receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional. | |
| | § 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o caput, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real. | § 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o caput, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real. | § 1º Na hipótese de o contribuinte adotar, para fins societários, moeda diferente da moeda nacional no reconhecimento e na mensuração de que trata o caput, a diferença entre os resultados apurados com base naquela moeda e na moeda nacional deverá ser adicionada ou excluída na determinação do lucro real. | |
| | § 2º Os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo do imposto deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados nos termos do caput. | § 2º Os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo do imposto deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados nos termos do caput. | § 2º Os demais ajustes de adição, exclusão ou compensação prescritos ou autorizados pela legislação tributária para apuração da base de cálculo do imposto deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados nos termos do caput. | |
| | § 3º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. | § 3º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. | § 3º O disposto neste artigo aplica-se também à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. | |
| | § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá controles específicos no caso da ocorrência da hipótese prevista no § 1º. | § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá controles específicos no caso da ocorrência da hipótese prevista no § 1º. | § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá controles específicos no caso da ocorrência da hipótese prevista no § 1º. | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

116

| | | | Seção I | |
|--|---|---|---|--|
| | Avaliação a Valor Justo | Avaliação a Valor Justo | Avaliação a Valor Justo | |
| | <p>Art. 59. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento de recebimento de tais operações:</p> | <p>Art. 59. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento de recebimento de tais operações:</p> | <p>Art. 63. Para fins de avaliação a valor justo de instrumentos financeiros, no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, não se considera como hipótese de liquidação ou baixa o pagamento de recebimento de tais operações:</p> | |
| | <p>I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p> | <p>I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p> | <p>I - o art. 110 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no caso de instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e</p> | |
| | <p>II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.</p> | <p>II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.</p> | <p>II - os arts. 32 e 33 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no caso das demais pessoas jurídicas.</p> | |
| | CAPÍTULO IV | CAPÍTULO IV | CAPÍTULO IV | |
| | DA ADOÇÃO INICIAL | DA ADOÇÃO INICIAL | DA ADOÇÃO INICIAL | |
| | <p>Art. 60. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de</p> | <p>Art. 60. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de</p> | <p>Art. 64. Para as operações ocorridas até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, permanece a neutralidade tributária estabelecida nos arts. 15 e 16 da Lei nº 11.941, de 27 de</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

117

| | | | |
|--|---|---|---|
| | <p>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</p> <p>maio de 2009, e a pessoa jurídica de proceder, nos períodos de proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes conforme 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de janeiro de art. 75, ou a partir de janeiro de art. 71, ou a partir de janeiro de 2015 para os não optantes, aos 2015, para os não optantes, aos 2015 para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de respectivos ajustes nas bases de respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS/PASEP e contribuição para o PIS/Pasep e contribuição para o PIS/PASEP da COFINS, observado o disposto da COFINS, observado o disposto nos arts. 62 e 63.</p> | <p>maio de 2009, e a pessoa jurídica de proceder, nos períodos de proceder, nos períodos de apuração a partir de janeiro de 2014, para os optantes conforme 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de janeiro de art. 75, ou a partir de janeiro de art. 71, ou a partir de janeiro de 2015 para os não optantes, aos 2015, para os não optantes, aos 2015 para os não optantes, aos respectivos ajustes nas bases de respectivos ajustes nas bases de respectivos ajustes nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição para o PIS/PASEP e contribuição para o PIS/Pasep e contribuição para o PIS/PASEP da COFINS, observado o disposto da COFINS, observado o disposto nos arts. 66 e 67.</p> | |
| | <p>Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanentes serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.</p> | <p>Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanentes serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.</p> | <p>Parágrafo único. As participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> |
| | <p>Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2015, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.</p> | <p>Art. 61. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.</p> | <p>Art. 65. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.</p> |
| | | <p>Parágrafo único. No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua</p> | <p>Parágrafo único. No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

118

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | efetivação, o prazo para incorporação de que trata o <i>caput</i> , poderá ser até 12 (doze) meses da data da aprovação da operação. efetivação, o prazo para incorporação de que trata o <i>caput</i> , poderá ser até 12 (doze) meses da data da aprovação da operação. | |
| | Art. 62. Para fins do disposto no art. 60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. | Art. 62. Para fins do disposto no art. 60, a diferença positiva, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, para ser adicionada à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa. | |
| | Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo enegativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em base de cálculo da CSLL em | Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença negativa do valor de passivo enegativa do valor de passivo e deve ser adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL em base de cálculo da CSLL em | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

119

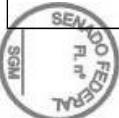
| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | <p>janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.</p> | <p>janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.</p> | <p>janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 75, ou em janeiro de 2015 para os não optantes, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo para ser adicionada à medida da baixa ou liquidação.</p> | |
| | <p>Art. 63. Para fins do disposto no art. 60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.</p> | <p>Art. 63. Para fins do disposto no art. 60, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.</p> | <p>Art. 67. Para fins do disposto no art. 64, a diferença negativa, verificada em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 75, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, entre o valor de ativo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, e o valor mensurado pelos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007, não poderá ser excluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo para ser excluída à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.</p> | |
| | <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da</p> | <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da</p> | <p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à diferença positiva no valor do passivo e não pode ser excluída na determinação do lucro real e da</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

120

| | | | |
|--|--|--|--|
| | base de cálculo da CSLL, salvo se base de cálculo da CSLL, salvo se base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar o contribuinte evidenciar o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em contabilmente essa diferença em contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo subconta vinculada ao passivo subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida para ser excluída à medida para ser excluída à medida da baixa ou liquidação. | base de cálculo da CSLL, salvo se base de cálculo da CSLL, salvo se base de cálculo da CSLL, salvo se o contribuinte evidenciar o contribuinte evidenciar o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em contabilmente essa diferença em contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo subconta vinculada ao passivo subconta vinculada ao passivo para ser excluída à medida para ser excluída à medida para ser excluída à medida da baixa ou liquidação. | |
| | Art. 64. O disposto nos arts. 60 a 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação contábil de que tratam os arts. 62 e 63 , e instituir controles fiscais adicionais. | Art. 64. O disposto nos arts. 60 a 63 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação contábil de que tratam os arts. 62 e 63, e instituir controles fiscais adicionais. | Art. 68. O disposto nos arts. 64 a 67 será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá instituir controles fiscais alternativos à evidenciação contábil de que tratam os arts. 62 e 63, e instituir controles fiscais adicionais. |
| | Art. 65. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá: | Art. 65. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá: | Art. 69. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá: |
| | I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, considerados os critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007; | II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, considerados os critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007; | III - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, considerados os critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007; |
| | II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, consideradas as disposições desta Medida Provisória e da Lei nº 6.404, de 1976 ; | III - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; | III - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

121

| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| | III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do <i>caput</i> ; e | III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do <i>caput</i> ; e | III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do <i>caput</i> ; e | |
| | IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do <i>caput</i> , na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato. | IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do <i>caput</i> , na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato. | IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do <i>caput</i> , na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato. | |
| | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de 1º de janeiro de 2015 para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Medida Provisória e da Lei nº 6.404, de 1976 . | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 71, ou a partir de 1º de janeiro de 2015 para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 1976. | § 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme art. 75, ou a partir de 1º de janeiro de 2015 para os não optantes, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | |
| | § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. | § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. | § 2º O disposto neste artigo aplica-se ao valor a pagar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. | |
| | Art. 66. O saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros a que | Art. 66. O saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 75, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros a que | Art. 70. O saldo de prejuízos não operacionais de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995, existente em 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme art. 71, ou em 31 de dezembro de 2014 para os não optantes, somente poderá ser compensado com os lucros a que | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

122

| | | | |
|--|---|--|--|
| | se refere o art. 41 , observado o art. 41, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 . se refere o art. 43, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. | | |
| | CAPÍTULO V | CAPÍTULO V | |
| | DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL | DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL | |
| | Art. 67. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , quando realizada por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observar as disposições do art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 . | Art. 71. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observar as disposições do art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. | |
| | Parágrafo único. Para fins tributários a escrituração de que trata o caput não afeta os demais dispositivos da presente lei, devendo inclusive ser observado o disposto no art. 54. | Parágrafo único. Para fins tributários a escrituração de que trata o caput não afeta os demais dispositivos desta Lei, devendo inclusive ser observado o disposto no art. 58. | |
| | CAPÍTULO V | CAPÍTULO VI | CAPÍTULO VI |
| | DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRANSITÓRIO | DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRANSITÓRIO | DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO TRANSITÓRIO |
| | Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro | Art. 68. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro | Art. 72. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

123

| | | |
|--|--|--|
| | <p>de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, efetivamente pagos até a data de publicação desta Medida Provisória, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.</p> | <p>de 2013 pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior.</p> |
| | <p>Art. 68. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.</p> | <p>Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, para fins do cálculo do limite previsto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a pessoa jurídica poderá utilizar as contas do patrimônio líquido mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976.</p> |
| | <p>Parágrafo único. No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.</p> | <p>§ 1º No cálculo da parcela a deduzir prevista no caput, não serão considerados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.</p> |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

124

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | <p>§ 2º. No ano calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 61 a 66 desta Lei.</p> | <p>§ 2º No ano-calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 65 a 70 desta Lei.</p> | <p>Emenda nº 1 – Relator-Revisor (de redação) Substitua-se a expressão “nos arts. 65 a 70 desta Lei” constante do § 2º do art. 73 e do parágrafo único do art. 74 do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014, pela expressão “nos arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei”.</p> |
| | <p>Art. 69. Para os anos-calendário de 2008 a 2013, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> | <p>Art. 70. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> | <p>Art. 74. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte poderá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> | |
| | | <p>Parágrafo único. No ano-calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 61 a 66 desta Lei.</p> | <p>Parágrafo único. No ano-calendário de 2014, a opção ficará restrita aos não optantes das disposições contidas nos arts. 65 a 70 desta Lei.</p> | <p>Emenda nº 1 – Relator-Revisor (de redação) Substitua-se a expressão “nos arts. 65 a 70 desta Lei” constante do § 2º do art. 73 e do parágrafo único do art. 74 do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014, pela expressão “nos arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei”.</p> |
| | <p>Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se somente às pessoas jurídicas que fizerem a opção de que trata o art. 71.</p> | | | |
| | CAPÍTULO VI | CAPÍTULO VII | CAPÍTULO VII | |
| | DA OPÇÃO PELOS EFEITOS EM 2014 | DA OPÇÃO PELOS EFEITOS EM 2014 | DA OPÇÃO PELOS EFEITOS EM 2014 | |
| | <p>Art. 71. A pessoa jurídica poderá</p> | <p>Art. 71. A pessoa jurídica poderá</p> | <p>Art. 75. A pessoa jurídica poderá</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

125

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014. | optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 66 desta Lei para o ano-calendário de 2014. | optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 2º e 4º a 70 desta Lei para o ano-calendário de 2014. | |
| | § 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º a 66 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 99 a partir de 1º de janeiro de 2014. | § 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º a 66 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 115 a partir de 1º de janeiro de 2014. | § 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º a 2º e 4º a 70 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 118 a partir de 1º de janeiro de 2014. | |
| | § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput. | § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput. | § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput. | |
| | CAPÍTULO VII | CAPÍTULO VIII | CAPÍTULO VIII | |
| | DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS | DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS | DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS | |
| | Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou | Art. 72. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou | Art. 76. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

126

| | | | | |
|--|---|--|--|--|
| | indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta. | indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta. | indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta. | |
| | Parágrafo único. Não deverão constar dos resultados das controladas diretas ou indiretas auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle. | § 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle. | § 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle. | |
| | | § 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertido em Reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente a data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta. | § 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertido em reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta. | |
| | | § 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais. | § 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais. | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

127

| | CAPÍTULO VIII | CAPÍTULO IX | CAPÍTULO IX | |
|--|---|--|---|--|
| | DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS | DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS | DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS | |
| | Seção I | | | |
| | Das Pessoas Jurídicas | | | |
| | Subseção I | Seção I | Seção I | |
| | Das Controladoras | Das Controladoras | Das Controladoras | |
| | <p>Art. 73. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72.</p> | <p>Art. 73 A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 72.</p> | <p>Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, equivalente aos lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, deverá ser computada na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.</p> | |
| | | <p>§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput comprehende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.</p> | <p>§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput comprehende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.</p> | |
| | <p>§ 1º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta,</p> | <p>§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta,</p> | <p>§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta,</p> | |

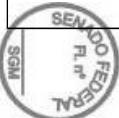


Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

129

| | | | |
|--|---|---|--|
| | <p>nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p> <p>I - detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha desob o regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.</p> <p>II – contratada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I.</p> <p>§ 5º O disposto no § 3º aplica-se inclusive nos casos de coligada de controlada direta ou indireta de pessoa jurídica brasileira.</p> | <p>I - detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou sob o regime de partilha desob o regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;</p> <p>II – contratada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I.</p> <p>§ 5º O disposto no § 3º aplica-se inclusive nos casos de coligada de controlada direta ou indireta de pessoa jurídica brasileira.</p> | |
| | <p>Art. 74. Até o ano calendário de 2017, as parcelas de que trata o art. 73, restritas aos resultados decorrentes de renda ativa de forma consolidada na própria, poderão ser consideradas determinação do lucro real e da determinação do lucro real e da forma consolidada na base de cálculo da CSLL da base de cálculo da CSLL da determinação do lucro real e da controladora no Brasil, base de cálculo da CSLL da excepcionadas as parcelas excepcionadas as parcelas controladora no Brasil, referentes às pessoas jurídicas referentes às pessoas jurídicas excepcionadas as parcelas investidas que se encontrem em investidas que se encontrem em referentes às pessoas jurídicas pelo menos uma das seguintes investidas que se encontrem em situações: pelo menos uma das seguintes situações:</p> | <p>Art. 74. Até o ano calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 73 poderão ser consideradas art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na base de cálculo da CSLL da base de cálculo da CSLL da determinação do lucro real e da controladora no Brasil, base de cálculo da CSLL da excepcionadas as parcelas excepcionadas as parcelas controladora no Brasil, referentes às pessoas jurídicas referentes às pessoas jurídicas excepcionadas as parcelas investidas que se encontrem em investidas que se encontrem em referentes às pessoas jurídicas pelo menos uma das seguintes investidas que se encontrem em situações:</p> | <p>Art. 78. Até o ano-calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na base de cálculo da CSLL da base de cálculo da CSLL da determinação do lucro real e da controladora no Brasil, base de cálculo da CSLL da excepcionadas as parcelas excepcionadas as parcelas controladora no Brasil, referentes às pessoas jurídicas referentes às pessoas jurídicas excepcionadas as parcelas investidas que se encontrem em investidas que se encontrem em referentes às pessoas jurídicas pelo menos uma das seguintes investidas que se encontrem em situações:</p> |
| | <p>I - situadas em país com o qual o Brasil não mantenha acordo em vigor para troca de informações para fins tributários;</p> | <p>I – situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou tratado com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;</p> | <p>I – situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou tratado com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

130

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ou estejam submetidas a regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80; ou | II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de tributação definido no regime de tributação definido no regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 80; | II - localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou estejam submetidas a regime de tributação definido no regime de tributação definido no regime de tributação definido no inciso III do caput do art. 84; | |
| | III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput. | III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput; | III - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput; | |
| | | IV – tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 80; | IV – tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 84. | |
| | § 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. | § 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. | § 1º A consolidação prevista neste artigo deverá conter a demonstração individualizada em subcontas prevista no art. 72 e a demonstração das rendas ativas e passivas na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. | |
| | § 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da | § 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da | § 2º O resultado positivo da consolidação prevista no caput deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior para fins de determinação do lucro real e da | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

131

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil. | base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil. | base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil. | |
| | § 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. | § 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. | § 3º No caso de resultado negativo da consolidação prevista no caput, a controladora domiciliada no Brasil deverá informar à RFB as parcelas negativas utilizadas na consolidação, no momento da apuração, na forma e prazo estabelecidos pela RFB. | |
| | § 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de quedas parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, até o quinto ano-calendário subsequente. | § 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de quedas parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB. | § 4º Após os ajustes decorrentes das parcelas negativas de quedas parcelas negativas de que trata o § 3º, nos prejuízos acumulados, o saldo remanescente de prejuízo de cada pessoa jurídica poderá ser utilizado na compensação com lucros futuros das mesmas pessoas jurídicas no exterior que lhes deram origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB. | |
| | § 5º O prazo de que trata o § 4º não correrá enquanto a pessoa jurídica no exterior estiver em período anterior ao início das operações da empresa, na forma definida em regulamento. | | | |
| | § 6º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que | § 5º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que | § 5º O prejuízo auferido no exterior por controlada direta de que | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

132

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | que tratam os §§2º e 3º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo. | que tratam os §§§ 3º, 4º e 5º do art. 73 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo. | que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 77 | |
| | § 7º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente. | § 6º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente. | § 6º A opção pela consolidação de que trata este artigo é irretratável para o ano-calendário correspondente. | |
| | | § 7º Na ausência da condição do inciso I, a consolidação será admitida se a controladora no Brasil disponibilizar a contabilidade societária em meio digital e a documentação dedigital e a documentação de suporte da escrituração, na forma e prazo a ser estabelecido pela RFB, mantidas as demais condições. | § 7º Na ausência da condição do inciso I, a consolidação será admitida se a controladora no Brasil disponibilizar a contabilidade societária em meio digital e a documentação dedigital e a documentação de suporte da escrituração, na forma e prazo a ser estabelecido pela RFB, mantidas as demais condições. | |
| | | § 8º O disposto no § 7º não se aplica se o país de jurisdição, no prazo de 5 (cinco) anos, não tiver assinado acordo bilateral ou aderido a acordo multilateral de troca de informações para fins tributários. | | |
| | Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação | Art. 75. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 74, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma | Art. 79. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 78, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

133

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: | do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no exterior; e | do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: | |
| | I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e | I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e | I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e | |
| | II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, até o quinto ano-calendário subsequente. | II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB. | II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. | |
| | Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79. | Art. 76. O disposto nesta Subseção aplica-se à coligada equiparada a controladora nos termos do art. 79. | Art. 80. O disposto nesta Seção aplica-se à coligada equiparada à controladora nos termos do art. 83. | |
| | Subseção II | Seção II | Seção II | |
| | Das Coligadas | Das Coligadas | Das Coligadas | |
| | Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido | Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido | Art. 81. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

134

| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| | disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida: | disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida: | disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida: | |
| | I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 80 ; | I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 80. | I - não esteja sujeita a regime de subtributação, previsto no inciso III do caput do art. 84; | |
| | II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 ; | II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996; | II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; | |
| | III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II; e | III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso I; e | III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso I. | |
| | IV - tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, nos termos definidos no art. 80 . | | | |
| | § 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil: | § 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil: | § 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil: | |
| | I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior; | I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior; | I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior; | |
| | II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a | II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a | II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

135

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou | mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou | mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou | |
| | III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço. | III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço. | III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço. | |
| | § 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se: | § 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se: | § 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º, considera-se: | |
| | I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior; e | I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da coligada domiciliada no exterior; e | I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da coligada domiciliada no exterior; e | |
| | II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil; | II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil; | II - pago o lucro, quando ocorrer: a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da coligada no Brasil; | |
| | b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; | ab) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; | ab) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária; | |
| | c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou | ac) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou; | ac) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; ou | |
| | d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior. | ad) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior. | ad) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da coligada, domiciliada no exterior. | |
| | § 3º Os resultados auferidos por | § 3º Os lucros auferidos por | § 3º Os lucros auferidos por | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

136

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no caput serão tributados na forma do art. 78. | intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no caput serão tributados na forma do art. 78. | intermédio de coligada domiciliada no exterior que não atenda aos requisitos estabelecidos no caput serão tributados na forma do art. 82. | |
| | § 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79. | § 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 79. | § 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil for equiparada à controladora nos termos do art. 83. | |
| | | § 5º Para fins do disposto neste artigo, equipara-se a condição de coligada, empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas. | § 5º Para fins do disposto neste artigo, equipara-se a condição de coligada, empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas. | |
| | Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no caput do art. 77, o parcela do ajuste do valor do resultado na coligada domiciliada investimento na coligada exterior equivalente aos lucros domiciliada no exterior ou prejuízos por ela apurados equivalente aos lucros ou deverá ser computada prejuízos por ela apurados deverá ser determinação do lucro real e na ser computada na determinação base de cálculo da CSLL da do lucro real e na base de cálculo pessoa jurídica investidora da CSLL da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nas investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: nas seguintes formas: | Art. 78. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no caput do art. 77, o parcela do ajuste do valor do resultado na coligada domiciliada investimento na coligada exterior equivalente aos lucros domiciliada no exterior ou prejuízos por ela apurados equivalente aos lucros ou deverá ser computada prejuízos por ela apurados deverá ser determinação do lucro real e na ser computada na determinação base de cálculo da CSLL da do lucro real e na base de cálculo pessoa jurídica investidora da CSLL da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nas investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: | Art. 82. Na hipótese em que se verifique o descumprimento de pelo menos uma das condições previstas no caput do art. 81, o parcela do ajuste do valor do resultado na coligada domiciliada investimento na coligada exterior equivalente aos lucros domiciliada no exterior ou prejuízos por ela apurados equivalente aos lucros ou deverá ser computada prejuízos por ela apurados deverá ser determinação do lucro real e na ser computada na determinação base de cálculo da CSLL da do lucro real e na base de cálculo pessoa jurídica investidora da CSLL da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nas investidora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: | |
| | I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em | I - se positivo, deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em | I - se positivo, deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

137

| | que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e | que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e | que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e | |
|--|--|--|--|--|
| | II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem até o exterior que lhes deu origem, quinto ano-calendário subsequente. | II - se negativo, poderá ser compensado com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB. | II - se negativo, poderá ser compensado com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB. | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. |
| | § 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil. | § 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil. | § 1º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da coligada no Brasil. | |
| | § 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79. | § 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 79. | § 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora nos termos do art. 83. | |
| | Subseção III | Seção III | Seção III | |
| | Da Equiparação a Controladora | Da Equiparação a Controladora | Da Equiparação à Controladora | |
| | Art. 79. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica | Art. 79. Para fins do disposto nesta Lei, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica | Art. 83. Para fins do disposto nesta Lei, equipara-se à condição de controladora a pessoa jurídica | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | |
|--|---|---|---|
| | <p>controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no participação em coligada no exterior e que, em conjunto com exterior e que, em conjunto com exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, Brasil ou no exterior, Brasil ou no exterior, Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, consideradas a ela vinculadas, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento possua mais de 50% (cinquenta possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior. cento do capital votante da coligada no exterior. coligada no exterior.</p> | <p>controladora a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que detenha domiciliada no Brasil que detenha participação em coligada no participação em coligada no exterior e que, em conjunto com exterior e que, em conjunto com exterior e que, em conjunto com pessoas físicas ou jurídicas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, Brasil ou no exterior, Brasil ou no exterior, Brasil ou no exterior, consideradas a ela vinculadas, consideradas a ela vinculadas, consideradas a ela vinculadas, possua mais de cinquenta por cento possua mais de 50% (cinquenta possua mais de cinquenta por cento do capital votante da coligada no exterior. cento do capital votante da coligada no exterior. coligada no exterior.</p> | |
| | <p>Parágrafo único. Para efeitos do Parágrafo único. Para efeitos do Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, será disposto no caput, será disposto no <i>caput</i>, será considerada vinculada à pessoa considerada vinculada à pessoa considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil: jurídica domiciliada no Brasil: jurídica domiciliada no Brasil:</p> | | |
| | <p>I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;</p> | <p>I - a pessoa física ou jurídica cuja participação societária no seu capital social a caracterize como controladora, direta ou indireta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;</p> | |
| | <p>II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;</p> | <p>II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;</p> | <p>II - a pessoa jurídica que seja caracterizada como sua controlada, direta ou indireta, ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</p> |
| | <p>III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento</p> | <p>III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento</p> | <p>III - a pessoa jurídica quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por</p> |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

139

| | | | |
|--|--|---|---|
| | do capital social de cada uma do capital social de cada uma do capital social de cada um pertencer a uma mesma pessoa pertencer a uma mesma pessoa pertencer a uma mesma física ou jurídica; física ou jurídica; física ou jurídica; | cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica; | |
| | IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; | IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; | IV - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento; |
| | V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e | V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e | V - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta; e |
| | VI - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996. | VI - a pessoa jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nos incisos I a V. | VI - a pessoa jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado, conforme dispõem os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nos incisos I a V. |
| | Subseção IV | Seção IV | Seção IV |
| | Das Definições | Das Definições | Das Definições |
| | Art. 80. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se: | Art. 80. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: | Art. 84. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: |
| | I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de | I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de | I - renda ativa própria - aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

140

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de: | atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de: | atividade econômica própria, excluídas as seguintes receitas decorrentes de: | |
| | a) royalties; | a) royalties; | a) royalties; | |
| | b) juros; | b) juros; | b) juros; | |
| | c) dividendos; | c) dividendos; | c) dividendos; | |
| | d) participações societárias; | d) participações societárias; | d) participações societárias; | |
| | e) aluguéis; | e) aluguéis; | e) aluguéis; | |
| | f) ganhos de capital; | f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos; | f) ganhos de capital, salvo na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos; | |
| | g) aplicações financeiras; e | g) aplicações financeiras; e | g) aplicações financeiras; e | |
| | h) intermediação financeira; | h) intermediação financeira. | h) intermediação financeira; | |
| | II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e | II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e | II - renda total - somatório das receitas operacionais e não operacionais, conforme definido na legislação comercial do país de domicílio da investida; e | |
| | III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento. | III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a vinte por cento. | III - regime de subtributação - aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior à alíquota nominal inferior a 20% (vinte por cento). | |
| | | § 1º As alíneas b, g e h do inciso I não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas. | § 1º As alíneas b, g e h do inciso I não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas. | |
| | | § 2º Poderão ser considerados como renda ativa própria os | § 2º Poderão ser considerados como renda ativa própria os | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

141

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | valores recebidos a título de valores recebidos a título de dividendos ou a receita decorrente dividendos ou a receita decorrente de participações societárias de participações societárias relativos a investimentos relativos a investimentos efetuados até 31 de dezembro de efetuados até 31 de dezembro de 2013 em pessoa jurídica cuja 2013 em pessoa jurídica cuja receita ativa própria seja igual ou receita ativa própria seja igual ou superior a 80% (oitenta por superior a 80% (oitenta por cento). cento). | |
| | Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente. | § 3º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até quinze por cento, ou a restabelecer, total ou parcialmente. | |
| | Subseção V | Seção V | Seção V |
| | Das Deduções | Das Deduções | Das Deduções |
| | Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL imposta sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil. | Art. 81. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL imposta sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil. | Art. 85. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL imposta sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, ou coligada, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas coligadas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil. |
| | Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de | Art. 82. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de | Art. 86. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

142

| | | |
|--|--|--|
| | <p>transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.</p> | <p>transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 79 e cujo imposto sobre a renda correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.</p> |
| | <p>§ 1º A dedução de que trata o caput:</p> | <p>§ 1º A dedução de que trata o caput:</p> |
| | <p>I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;</p> | <p>I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;</p> |
| | <p>II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;</p> | <p>II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;</p> |
| | <p>III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e</p> | <p>III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e</p> |
| | <p>IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.</p> | <p>IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.</p> |
| | <p>§ 2º O disposto neste artigo</p> | <p>§ 2º O disposto neste artigo</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

143

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | aplica-se à hipótese prevista no art. 78. | aplica-se à hipótese prevista no art. 78. | aplica-se à hipótese prevista no art. 82. | |
| | Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro, até o limite do imposto sobre a renda referidas parcelas. | Art. 83. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas no lucro, até o limite do imposto sobre a renda referidas parcelas. | Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada, direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na real da controladora no Brasil, até o limite do imposto sobre a renda referidas parcelas. | |
| | § 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre a renda ou sobre os lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência da unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira. | § 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre a renda ou sobre os lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência da unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira. | § 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre a renda ou sobre os lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência da unidade da federação do país de origem, inclusive o imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira. | |
| | § 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas | § 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas | § 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

144

| | | |
|--|--|--|
| | <p>pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre consolidados, o resultado positivo das parcelas positivas consolidadas.</p> <p>pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre consolidados, o resultado positivo das parcelas positivas consolidadas.</p> <p>pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados, na proporção entre consolidados, o resultado positivo das parcelas positivas consolidadas.</p> | |
| | <p>§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.</p> | <p>§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.</p> |
| | <p>§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.</p> | <p>§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados incluído na apuração do lucro real.</p> |
| | <p>§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado.</p> | <p>§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em Reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado ou na data da disponibilização.</p> |
| | <p>§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, seguida, em Reais.</p> | <p>§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, seguida, em reais.</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

145

| | | | |
|--|--|---|---|
| | <p>§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no que tiverem sido tributados pela resultado da controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.</p> | <p>§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no que tiverem sido tributados pela controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.</p> | <p>§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, vierem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no que tiverem sido tributados pela controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.</p> |
| | <p>§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.</p> | <p>§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.</p> | <p>§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.</p> |
| | <p>§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.</p> | <p>§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.</p> | <p>§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.</p> |
| | <p>§ 10. Até o ano-calendário de</p> | <p>§ 10. Até o ano-calendário de</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

146

| | | | | |
|--|-----------------------------------|--|--|--|
| | | 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observado o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 87 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras infra-estrutura. | 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura. | |
| | | § 11. O Poder Executivo poderá, desde que não resulte em prejuízo aos investimento no País, ampliar o rol de atividades com investimento em pessoas jurídicas no exterior de que trata o § 10.” | § 11. O Poder Executivo poderá, desde que não resulte em prejuízo aos investimentos no País, ampliar o rol de atividades com investimento em pessoas jurídicas no exterior de que trata o § 10.” | |
| | | | § 12. Para os contratos de construção de edifícios e de obras de infraestrutura firmados até a publicação desta Lei não se aplica o disposto no § 10, e o resultado dos respectivos contratos não será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil. | |
| | Art. 84. A pessoa jurídica | Art. 84. A pessoa jurídica | Art. 88. A pessoa jurídica | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

147

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| | <p>coligada domiciliada no Brasil</p> <p>poderá deduzir do imposto sobre</p> <p>a renda ou da CSLL devidos</p> <p>o imposto sobre a renda</p> <p>retido na fonte no exterior</p> <p>incidente sobre os dividendos</p> <p>que tenham sido</p> <p>computados na determinação</p> <p>do lucro real e da base de cálculo</p> <p>da CSLL, desde que sua</p> <p>coligada no exterior</p> <p>se enquadre nas</p> <p>condições previstas</p> <p>no art. 77,</p> <p>observados os limites</p> <p>previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.</p> | <p>coligada domiciliada no Brasil</p> <p>poderá deduzir do imposto sobre</p> <p>a renda ou da CSLL devidos</p> <p>o imposto sobre a renda</p> <p>retido na fonte no exterior</p> <p>incidente sobre os dividendos</p> <p>que tenham sido</p> <p>computados na determinação</p> <p>do lucro real e da base de cálculo</p> <p>da CSLL, desde que sua</p> <p>coligada no exterior</p> <p>se enquadre nas</p> <p>condições previstas</p> <p>no art. 77,</p> <p>observados os limites</p> <p>previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.</p> | <p>coligada domiciliada no Brasil</p> <p>poderá deduzir do imposto sobre</p> <p>a renda ou da CSLL devidos</p> <p>o imposto sobre a renda</p> <p>retido na fonte no exterior</p> <p>incidente sobre os dividendos</p> <p>que tenham sido</p> <p>computados na determinação</p> <p>do lucro real e da base de cálculo</p> <p>da CSLL, desde que sua</p> <p>coligada no exterior</p> <p>se enquadre nas</p> <p>condições previstas</p> <p>no art. 81,</p> <p>observados os limites</p> <p>previstos nos §§ 4º e 8º do art. 83.</p> | |
| | <p>Parágrafo único. Na hipótese de a</p> <p>retenção do imposto sobre a renda</p> <p>no exterior</p> <p>vier a ocorrer em</p> <p>momento posterior</p> <p>àquele em que</p> <p>tiverem sido</p> <p>considerados</p> <p>notiverem sido</p> <p>considerados</p> <p>no resultado</p> <p>da coligada</p> <p>domiciliada</p> <p>no Brasil,</p> <p>a dedução</p> <p>de que</p> <p>trata</p> <p>este artigo</p> <p>somente</p> <p>poderá</p> <p>ser</p> <p>efetuada</p> <p>no</p> <p>balanço</p> <p>correspondente</p> <p>ao</p> <p>ano-calendário</p> <p>em</p> <p>que</p> <p>ocorrer</p> <p>a</p> <p>retenção,</p> <p>e</p> <p>deverá</p> <p>respeitar</p> <p>os</p> <p>limites</p> <p>previstos</p> <p>no</p> <p>caput.</p> | <p>Parágrafo único. Na hipótese de a</p> <p>retenção do imposto sobre a renda</p> <p>no exterior</p> <p>vier a ocorrer em</p> <p>momento posterior</p> <p>àquele em que</p> <p>tiverem sido</p> <p>considerados</p> <p>notiverem sido</p> <p>considerados</p> <p>no resultado</p> <p>da coligada</p> <p>domiciliada</p> <p>no Brasil,</p> <p>a dedução</p> <p>de que</p> <p>trata</p> <p>este artigo</p> <p>somente</p> <p>poderá</p> <p>ser</p> <p>efetuada</p> <p>no</p> <p>balanço</p> <p>correspondente</p> <p>ao</p> <p>ano-calendário</p> <p>em</p> <p>que</p> <p>ocorrer</p> <p>a</p> <p>retenção,</p> <p>e</p> <p>deverá</p> <p>respeitar</p> <p>os</p> <p>limites</p> <p>previstos</p> <p>no</p> <p>caput.</p> | <p>Parágrafo único. Na hipótese de a</p> <p>retenção do imposto sobre a renda</p> <p>no exterior</p> <p>vier a ocorrer em</p> <p>momento posterior</p> <p>àquele em que</p> <p>tiverem sido</p> <p>considerados</p> <p>notiverem sido</p> <p>considerados</p> <p>no resultado</p> <p>da coligada</p> <p>domiciliada</p> <p>no Brasil,</p> <p>a dedução</p> <p>de que</p> <p>trata</p> <p>este artigo</p> <p>somente</p> <p>poderá</p> <p>ser</p> <p>efetuada</p> <p>no</p> <p>balanço</p> <p>correspondente</p> <p>ao</p> <p>ano-calendário</p> <p>em</p> <p>que</p> <p>ocorrer</p> <p>a</p> <p>retenção,</p> <p>e</p> <p>deverá</p> <p>respeitar</p> <p>os</p> <p>limites</p> <p>previstos</p> <p>no</p> <p>caput.</p> | |
| | <p>Art. 85. A pessoa jurídica</p> <p>controladora</p> <p>domiciliada</p> <p>no Brasil</p> <p>ou a</p> <p>ela</p> <p>equiparada,</p> <p>nos</p> <p>termos</p> <p>do</p> <p>art. 79,</p> <p>poderá</p> <p>considerar</p> <p>como</p> <p>imposto</p> <p>pago,</p> <p>para</p> <p>fins</p> <p>da</p> <p>dedução</p> <p>de</p> <p>que</p> <p>trata</p> <p>o</p> <p>art. 83,</p> <p>o</p> <p>imposto</p> <p>sobre</p> <p>a</p> <p>renda</p> | <p>Art. 85. A matriz e a pessoa</p> <p>controladora</p> <p>domiciliada</p> <p>no Brasil</p> <p>ou a</p> <p>ela</p> <p>equiparada,</p> <p>nos</p> <p>termos</p> <p>do</p> <p>art. 79,</p> <p>poderá</p> <p>considerar</p> <p>como</p> <p>imposto</p> <p>pago,</p> <p>para</p> <p>fins</p> <p>da</p> <p>dedução</p> <p>de</p> <p>que</p> <p>trata</p> <p>o</p> <p>art. 83,</p> <p>o</p> <p>imposto</p> <p>sobre</p> <p>a</p> <p>renda</p> | <p>Art. 89. A matriz e a pessoa</p> <p>controladora</p> <p>domiciliada</p> <p>no Brasil</p> <p>ou a</p> <p>ela</p> <p>equiparada,</p> <p>nos</p> <p>termos</p> <p>do</p> <p>art. 83,</p> <p>poderão</p> <p>considerar</p> <p>como</p> <p>imposto</p> <p>pago,</p> <p>para</p> <p>fins</p> <p>da</p> <p>dedução</p> <p>de</p> <p>que</p> <p>trata</p> <p>o</p> <p>art. 87,</p> <p>o</p> <p>imposto</p> <p>sobre</p> <p>a</p> <p>renda</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

148

| | | | | |
|---------------------|--|--|--|--|
| | decorrente de rendimentos recebidos pela controlada domiciliada no exterior. | decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada exterior. | rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior. | |
| | Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela controlada, com a inclusão do imposto retido, e está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento aproveitado na apuração do imposto devido da controlada. | Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido, e está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento aproveitado na apuração do imposto devido da controlada. | Parágrafo único. O disposto no caput somente será permitido se for reconhecida a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada, com a inclusão do imposto retido, e está limitado ao valor que o país de domicílio do beneficiário do rendimento aproveitado na apuração do imposto devido da controlada. | |
| Subseção VI | | Seção VI | Seção VI | |
| Do Pagamento | | Do Pagamento | Do Pagamento | |
| | Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o seguinte: | Art. 86. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o oitavo | Art. 90. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o oitavo | |
| | I - no primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, vinte e cinco por cento | apuração para a distribuição do período de apuração para a | saldo remanescente dos lucros distribuição do saldo | ainda não oferecidos a tributação, remanescente dos lucros ainda assim como a distribuição mínima não oferecidos a tributação, assim |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

149

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | do resultado apurado; e II - no quinto ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente dos resultados, ainda não oferecidos à tributação. | de 12, 50% (doze e meio por cento) no primeiro ano subsequente. | como a distribuição mínima de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no 1º (primeiro) ano subsequente. | |
| | § 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado. | § 1º No caso de infração ao art. 87, será aplicada multa isolada de setenta e cinco por cento sobre o valor do tributo declarado. | § 1º No caso de infração ao art. 91, será aplicada multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo declarado. | |
| | § 2º A opção , na forma prevista neste artigo, aplica-se exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB. | § 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela RFB. | § 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil - RFB. | |
| | § 3º A opção pelo pagamento na forma deste artigo está condicionada à desistência de processos administrativos e judiciais sobre a matéria e configura ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor e renúncia ao direito sobre o qual se fundamente eventual impugnação administrativa ou ação judicial, nos termos do <u>inciso IV</u> do | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

150

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <u>parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.</u> | | |
| | <p>§ 4º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.</p> | <p>§ 3º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.</p> | <p>§ 3º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.</p> |
| | <p>§ 5º O valor do pagamento será acrescido de juros calculados compartir do segundo ano base na taxa London Interbank subsequente, será acrescido de Offered Rate - LIBOR, para juros calculados com base na taxa de depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo.</p> | <p>§ 4º O valor do pagamento, a acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo, sendo os juros dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.</p> | <p>§ 4º O valor do pagamento, a acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo, sendo os juros dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.</p> |
| | <p>Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada somente em</p> | <p>Art. 87. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 86, poderá ser realizada somente em</p> | <p>Art. 91. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 90, poderá ser realizada somente em</p> |



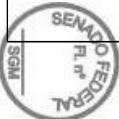
Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| | relação à parcela dos lucros decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior: | relação à parcela dos lucros decorrentes dos resultados considerados na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior: | relação à parcela dos lucros decorrentes dos resultados considerados na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior: | |
| | I - não sujeita a regime de subtributação; | I - não sujeita a regime de subtributação; | I - não sujeita a regime de subtributação; | |
| | II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 ; | II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996; | II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; | |
| | III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e | III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e | III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e | |
| | IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80. | IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda total, conforme definido no art. 80. | IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua renda total, conforme definido no art. 84. | |
| | Art. 88. Aplica-se o disposto nos arts. 86 e 87 ao resultado da filial ou da sucursal, no exterior. | Art. 88. Aplica-se o disposto dos arts. 73 a 76 e dos arts. 81 a 87 ao resultado obtido por filial ou sucursal, no exterior. | Art. 92. Aplica-se o disposto nos arts. 77 a 80 e nos arts. 85 a 91 ao resultado obtido por filial ou sucursal, no exterior. | |
| | § 1º Para efeitos desta Medida Provisória, o resultado de filial ou sucursal da pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou de suas controladas, direta ou indireta, no exterior, terá o mesmo tratamento | | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

152

| | | | | |
|--|---|--|--|--|
| | conferido à subsidiária integral domiciliada no exterior. | | | |
| | § 2º Não se aplica o disposto no § 1º a filiais ou sucursais de controladas, direta ou indireta, de pessoa jurídica domiciliada no Brasil que esteja situada no mesmo país de sua matriz. | | | |
| | § 3º Na hipótese prevista no § 2º, os resultados de matriz e filiais ou sucursais deverão ser consolidados e entendidos como uma única pessoa jurídica. | | | |
| | Seção II | | | |
| | Das Pessoas Físicas | | | |
| | Art. 89. Os lucros decorrentes de participações em sociedades controladas domiciliadas no exterior serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora residente no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados e estarão sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda, quando se verificar pelo menos uma das situações abaixo: | | | |
| | I - a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996 ; | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

153

| | | | |
|--|--|--|--|
| | II - a controlada estiver submetida a regime de subtributação definido no inciso III do caput do art. 80 ; ou | | |
| | III - a pessoa física residente no Brasil não possuir os documentos de constituição da pessoa jurídica domiciliada no exterior e devidas alterações, registrados em órgão(s) competente(s), de domínio público, que identifiquem os demais sócios. | | |
| | § 1º O rendimento de que trata o caput estará sujeito ao pagamento mensal do imposto até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, a título de antecipação, e deverá compor a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual. | | |
| | § 2º Quando do recebimento efetivo dos dividendos, a variação cambial positiva, se houver, deverá ser tributada como ganho de capital. | | |
| | § 3º Os lucros de que trata este artigo: | | |
| | I - serão considerados para fins de tributação do imposto sobre a renda da pessoa física controladora no Brasil na proporção da sua participação no capital da controlada; | | |
| | II - são os apurados no balanço ou | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

154

| | | | |
|--|---|--|--|
| | balanços levantados pela controlada no exterior no curso do ano-calendário; e | | |
| | III - serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados pela controlada no exterior. | | |
| | Art. 90. Aplica-se o disposto no art. 89 às pessoas físicas, residentes no Brasil, que em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes e domiciliadas no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, conforme definidas no art. 91, detenham participação superior a cinquenta por cento do capital votante da pessoa jurídica controlada domiciliada no exterior. | | |
| | Art. 91. Para efeitos do disposto no art. 90, será considerada vinculada à pessoa física residente no Brasil: | | |
| | I - a pessoa física que seja parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro da pessoa física residente no Brasil; | | |
| | II - a pessoa jurídica cujos diretores ou administradores sejam parentes ou afins até o terceiro grau, cônjuges ou | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

155

| | | | | |
|---|---|--|--|--|
| | companheiros da pessoa física residente no Brasil; | | | |
| | III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia, titular ou quotista; | | | |
| | IV - a pessoa física que seja sócia, conselheira ou administradora da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no Brasil é sócia; e | | | |
| | V - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País ou no exterior, que seja associada com qualquer pessoa jurídica, da qual a pessoa física residente no Brasil seja sócia, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento. | | | |
| | Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto nos incisos III a V do caput, serão consideradas as participações que representem mais de dez por cento do capital votante. | | | |
| | CAPÍTULO IX | CAPÍTULO X | CAPÍTULO X | |
| | DO PARCELAMENTO ESPECIAL | DO PARCELAMENTO ESPECIAL | DO PARCELAMENTO ESPECIAL | |
| Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 | Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 89. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 93. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: | |
| Art. 17. Fica reaberto, até 31 de | | “Art. 17. O prazo previsto no § | “Art. 17. O prazo previsto no § | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

156

| | | | |
|--|---|--|--|
| <p>dezembro de 2013, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.</p> | <p>12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.</p> | <p>12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.</p> | |
| <p>..... § 4º Aplica-se a restrição prevista no § 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.</p> | | | |
| | <p>§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014.</p> | <p>§ 5º Aplica-se aos débitos pagos ou parcelados, na forma do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como disposto no § 16 do art. 39 desta Lei, para os pagamentos ou parcelas ocorridos após 1º de janeiro de 2014.</p> | |
| | <p>§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito</p> | <p>§ 6º Os percentuais de redução previstos nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

157

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | somente incidirão sobre o valor depósito e somente incidirão das multas de mora e de ofício, sobre o valor das multas de mora das multas isoladas, dos juros de ofício, das multas isoladas, mora e do encargo legal dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. | |
| | | § 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. | § 7º A transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução, observado o disposto no § 6º. |
| | | § 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito, poderá obter as reduções para pagamento à vista, para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. | § 8º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções para pagamento à vista e liquidar os juros relativos a esses débitos com a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, desde que pague à vista os débitos remanescentes. |
| | | § 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. | § 9º Na hipótese do § 8º, as reduções serão aplicadas sobre os valores atualizados na data do pagamento. |
| | | § 10 Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota | § 10 Para fins de aplicação do disposto nos §§ 6º e 9º, a RFB deverá consolidar o débito, considerando a utilização de montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de acordo com a alíquota |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

158

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | aplicável a cada pessoa jurídica, e aplicável a cada pessoa jurídica, e informar ao Poder Judiciário o resultado para fins de resultado para fins de transformação do depósito em transformação do depósito em pagamento definitivo ou pagamento definitivo ou levantamento de eventual saldo. levantamento de eventual saldo. | |
| | | § 11 O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante com depósito em montante insuficiente a sua quitação. insuficiente a sua quitação. | § 11. O montante transformado em pagamento definitivo será o necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante com depósito em montante insuficiente a sua quitação. |
| | | § 12 Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. | § 12. Após a transformação em pagamento definitivo de que trata o § 7º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13. |
| | | § 13 Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009.” | §§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. |
| | | § 14 . O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic no período | § 14. O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic. |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

159

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| | | compreendido entre a data da conversão e a data do efetivo levantamento. | | |
| | | § 15 Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do caput, nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento)." (NR) | § 15. Para os sujeitos passivos que aderirem ao parcelamento na forma do <i>caput</i> , nenhum percentual de multa, antes das reduções, será superior a 100% (cem por cento)." (NR) | |
| | | | | |
| Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 , devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: | “Art. 39. | “Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da lei 9718, de 27 novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: | “Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: | |
| I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas cem por cento das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros decente sobre o valor do encargo e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou | I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas cem por cento das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros decente sobre o valor do encargo e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou | I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas cem por cento das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros decente sobre o valor do encargo e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou | I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas cem por cento das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros decente sobre o valor do encargo e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou | |
| | | | | |
| § 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa | § 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | | |
|---|--|---|---|--|
| <p>jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais quedas ações judiciais que tenham tenham por objeto os tributos por objeto os débitos que serão indicados no caput e renunciar apagos ou parcelados na forma qualquer alegação de direito sobre este artigo e renunciar a as quais se fundam as referidas ações.</p> | <p>jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais quedas ações judiciais que tenham tenham por objeto os tributos por objeto os débitos que serão indicados no caput e renunciar apagos ou parcelados na forma qualquer alegação de direito sobre este artigo e renunciar a as quais se fundam as referidas ações.</p> | | | |
| <p>§ 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.</p> | | <p>§ 4º A desistência de que trata o § 3º poderá ser parcial, desde que o débito, objeto de desistência, seja passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.</p> | <p>§ 4º A desistência de que trata o § 3º poderá ser parcial, desde que o débito, objeto de desistência, seja passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.</p> | |
| | | | | |
| <p>§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de</p> | | <p>§ 9º O pedido de pagamento ou parcelamento deverá ser efetuado</p> | <p>§ 9º O pedido de pagamento ou parcelamento deverá ser efetuado</p> | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

161

| | | | | |
|--|--|--|---|--------------|
| <p>2013 e independe de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.</p> | <p>subsequente ao da publicação da destas leis e independe de Lei decorrente da conversão da apresentação de garantia, Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2003 e mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.</p> | <p>subsequente ao da publicação da destas leis e independe de Lei decorrente da conversão da apresentação de garantia, Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2003 e mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> |
| <p>§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> |
| <p>§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)</p> | <p>§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)</p> | <p>§ 16. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência do disposto neste artigo.” (NR)</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> |
| <p>Art. 40. Os débitos para com a</p> | <p>“Art. 40. Os débitos para com a</p> | <p>“Art. 40. Os débitos para com a</p> | <p>“Art. 40. Os débitos para com a</p> | <p>.....</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | |
|--|---|---|
| Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser: | Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: | Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: |
| | | |
| II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. | II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte e oitenta por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. | II - parcelados em até cento e vinte e oitenta prestações, sendo vinte e oitenta por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. |
| | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

163

| | | | |
|---|---|--|--|
| cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento. | fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de empresas controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que se mantenham nestas condições até a data da opção pelo parcelamento. | fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de empresas controladas em 31 de dezembro de 2011, desde que se mantenham nestas condições até a data da opção pelo parcelamento. | |
| § 8º Na hipótese do disposto no § 8º 7º: | § 8º | § 8º | |
| II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incorridos pelas empresas controladas até 31 de dezembro de 2011. | II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras até 31 de dezembro de 2012; e | II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras até 31 de dezembro de 2012; e | |
| III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. | III - aplica-se à controladora e à controladas e controladoras e pelas sociedades que estejam sob controle comum, direto e indireto, até 31 de dezembro de 2012; e | |
| § 11. Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até 29 de | | § 11º O pedido de pagamento ou de parcelamento deverá ser | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | |
|--|--|---|
| <p>novembro de 2013 e independerão de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.</p> | <p>efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei e independe a publicação da Lei decorrente da apresentação de garantia, conversão da Medida Provisória mantidas aquelas decorrentes do nº 627, de 11 de novembro de 2013 e independe a modalidades de parcelamento ou apresentação de garantia, de execução fiscal.</p> | <p>efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação desta lei e independe a publicação da Lei decorrente da apresentação de garantia, conversão da Medida Provisória mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.</p> |
| <p>§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.</p> | <p>§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, 13 e nos incisos V e IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</p> | <p>§ 15. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13, 11, no art. 12, no caput do art. 13, 13 e nos incisos V e IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</p> |
| <p>.....</p> | <p>.....</p> | <p>.....</p> |
| <p>.....</p> | <p>.....</p> | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

165

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 | Art. 94. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 91. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 95. O art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º: | |
| Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. | “Art. 25.” | “Art. 25.” | “Art. 25.” | |
| § 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º. | | | | |
| | § 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.” (NR) | § 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.” (NR) | § 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.” (NR) | |
| | Art. 95. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 72 a 91 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2014. | Art. 92. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 72 a 88 desta Lei para o ano-calendário de 2014. | Art. 96. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 76 a 92 desta Lei para o ano-calendário de 2014. | |
| | § 1º A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 72 a 91 a partir de 1º de janeiro de 2014. | § 1º A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 72 a 88 a partir de 1º de janeiro de 2014. | § 1º A opção de que trata o caput será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 76 a 92 a partir de 1º de janeiro de 2014. | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

166

| | | | | |
|--|---|---|--|--|
| | § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a forma, o prazo e as condições para a opção de trata o <i>caput</i> . | § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a forma, o prazo e as condições para a opção de trata o <i>caput</i> . | § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a forma, o prazo e as condições para a opção de que trata o <i>caput</i> . | |
| | § 3º Fica afastado, a partir de 1º de janeiro de 2014, o disposto na alínea “b” do §1º, no § 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para as 2001 , para as pessoas jurídicas que exerceram a opção de que trata o <i>caput</i> . | § 3º Fica afastado, a partir de 1º de janeiro de 2014, o disposto na alínea “b” do §1º, no § 2º e no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para as 2001 , para as pessoas jurídicas que exerceram a opção de que trata o <i>caput</i> . | § 3º Fica afastado, a partir de 1º de janeiro de 2014, o disposto na alínea b do § 1º e nos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para as 2001 , para as pessoas jurídicas que exerceram a opção de que trata o <i>caput</i> . | |
| | Art. 96. Os fundos de investimentos que forem constituídos com regulamento que disponha que a aplicação de seus recursos é exclusiva em depósito à vista ou em ativos sujeitos à isenção de imposto sobre a renda ou tributados à alíquota zero quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , terão alíquota zero de imposto sobre a renda incidente sobre os seus rendimentos produzidos. | | | |
| | Parágrafo único. O disposto | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

167

| | | | |
|--|---|---|--|
| | <p>no caput aplica-se somente sobre os rendimentos produzidos quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> | | |
| | <p>Art. 93. Ficam isentos de Imposto sobre a Renda- IR osobre a Renda - IR os rendimentos, inclusive ganhos de rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por fundos de investimentos, cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros.</p> | <p>Art. 97. Ficam isentos de Imposto sobre a Renda - IR os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por fundos de investimentos, cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros.</p> | |
| | <p>§ 1º. Para fazer jus a isenção de que trata o caput, o regulamento do fundo deverá prever que a aplicação de seus recursos é realizada exclusivamente em depósito a vista, ou em ativos sujeitos a isenção de Imposto sobre a Renda – IR, ou tributados a alíquota zero, nas hipóteses que o beneficiário dos</p> | <p>§ 1º Para fazer jus à isenção de que trata o <i>caput</i>, o regulamento do fundo deverá prever que a aplicação de seus recursos é realizada exclusivamente em depósito a vista, ou em ativos sujeitos a isenção de Imposto sobre a Renda – IR, ou tributados a alíquota zero, nas hipóteses que o beneficiário dos</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

168

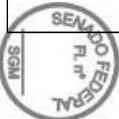
| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>rendimentos produzidos por esses ativos seja residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> <p>rendimentos produzidos por esses ativos seja residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> | |
| | | <p>§ 2º Incluem-se entre os ativos de que trata o § 1º, aqueles que tratam negócios em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e que sejam isentos de tributação, na forma do § 2º, de tributação, na forma da alínea “b”, do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, desde que sejam negociados pelos fundos, nas mesmas condições previstas na referida lei, para gozo do incentivo fiscal.</p> <p>§ 2º Incluem-se entre os ativos de que tratam negócios em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e que sejam isentos de tributação, na forma da alínea “b”, do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, desde que sejam negociados pelos fundos, nas mesmas condições previstas na referida Lei, para gozo do incentivo fiscal.</p> | |
| | | <p>§ 3º Caso o regulamento do fundo restrinja expressamente seus cotistas a investidores estrangeiros pessoas físicas, também se incluirão entre os ativos de que trata o § 1º, os ativos beneficiados pelo disposto no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desde que observadas as condições previstas para gozo do benefício fiscal.</p> <p>§ 3º Caso o regulamento do fundo restrinja expressamente seus cotistas a investidores estrangeiros pessoas físicas, também se incluirão entre os ativos de que trata o § 1º, os ativos beneficiados pelo disposto no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, desde que observadas as condições previstas para gozo do benefício fiscal.</p> | |
| <p>Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)</p> | | <p>Art. 94. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> | <p>Art. 98. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

169

| | | | |
|---|---|---|--|
| Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados. | “ Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados: | “ Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados, assim definidos: | |
| | | <p>I – públicos: aqueles em que a infraestrutura aeroportuária civil pública é destinada ao serviço de transporte aéreo regular de passageiros ou de carga, bem como ao serviço especializado de táxi aéreo, sendo:</p> | |
| | | <p>a) bem público, construído, mantido e explorado economicamente pela administração pública direta ou indireta, ou sob o regime de concessão, conforme o disposto no art. 36 desta lei;</p> | |
| | | <p>b) bem particular, construído, mantido e explorado economicamente por particulares detentores de propriedade, possuidores de direito de uso de áreas, mediante autorização, conforme o disposto no art. 36 desta lei.</p> | |
| | | <p>II – privados: aquele em que a infraestrutura aeroportuária civil privada é destinada ao uso exclusivo do proprietário da área, detentor de posse ou do direito de uso, sem exploração economicamente, conforme a econômica, conforme o disposto no art. 35 deste Lei.</p> | |
| | | <p>Parágrafo único- Para o disposto na alínea “b” do inciso I do caput,</p> | |
| | | <p>Parágrafo único. Para o disposto na alínea <i>b</i> do inciso I do <i>caput</i>, o</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

170

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>o particular interessado na particular interessado na autorização para a exploração de autorização para a exploração de infraestrutura aeroportuária civil infraestrutura aeroportuária civil pública deverá apresentar título de propriedade, inscrição de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos previstos no instrumento de abertura.”(NR)</p> | |
| | | | |
| Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidas as instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica (artigo 30). | | <p>“Art. 35. Os aeródromos civis, públicos ou privados, serão construídos, mantidos e operados sob a responsabilidade dos proprietários das áreas, detentores de posse ou os de direito de uso.”(NR)</p> | |
| | | | |
| Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos. | | <p>“Art. 37. Os aeródromos civis públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos.</p> | |
| Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade | | <p>§ 1º. As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

171

| | | | |
|--|---|--|--|
| <p>aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto.</p> | <p>operacional do aeroporto serão cobrados mediante:</p> <p>I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão.</p> <p>II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas as atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.</p> | <p>operacional do aeroporto serão cobrados mediante:</p> <p>I – tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela administração pública, direta ou indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão;</p> <p>II – preços, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime de autorização, sendo observadas as atribuições da União para reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria.</p> | |
| | <p>§ 2º. A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico anual ao sistema, que se constituirá como receita do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º, art. 63, da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p> | <p>§ 2º. A partir da data de homologação de que trata o art. 30 desta Lei, para fins de manutenção da delegação da exploração de aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização, o autorizatário ficará obrigado a recolher Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico anual ao sistema, que se constituirá como receita do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, nos termos do inciso III, § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.</p> | |
| | <p>§ 3º. O recolhimento da</p> | <p>§ 3º. O recolhimento da</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

172

| | | | |
|--|--|---|---|
| | | contribuição anual ao sistema de contribuição anual ao sistema de que trata o parágrafo anterior que trata o § 2º deverá ser deverá ser efetuado a partir do efetuado a partir do início do 6º início do sexto ano da data de (sexta) ano da data de homologação para a abertura ao homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1º, do tráfego, de que trata o § 1º do art. art. 30 desta Lei. | |
| | | § 4º A contribuição será calculada sobre a receita bruta da atividade sobre a receita bruta da atividade específica do autorizatário, decorrente da exploração, conforme a quantidade de Unidades de Carga de Trabalho (UCT), processadas anualmente no aeródromo, de acordo com as correspondentes progressivas: | § 4º A contribuição será calculada sobre a receita bruta da atividade específica do autorizatário, decorrente da exploração, conforme a quantidade de Unidades de Carga de Trabalho - UCT, processadas anualmente no aeródromo, de acordo com as correspondentes faixas progressivas: |
| | | I – até 500.000: 0%; | I – até 500.000: 0% (zero por cento); |
| | | II – de 500.001 a 3.000.000: 0,5%; | II – de 500.001 a 3.000.000: 0,5% (cinco décimos por cento); |
| | | III – 3.000.001 a 10.000.000: 1,0%; | III – 3.000.001 a 10.000.000: 1% (um por cento); |
| | | IV – 10.000.001 a 20.000.000: 1,5%; | IV – 10.000.001 a 20.000.000: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento); |
| | | V – a partir de 20.000.001: 2,0%. | V – a partir de 20.000.001: 2% (dois por cento). |
| | | § 5º Para o disposto no parágrafo anterior, considera-se que a Unidade de Carga de Trabalho (UCT) equivale ao processamento de 1 de 1 (um) passageiro ou 100 (um) passageiro ou 100 (cem) (cem) quilos de carga e mala quilos de carga e mala postal, | § 5º Para fins do disposto no § 4º, considera-se que a Carga de Trabalho - UCT equivale ao processamento de 1 (um) passageiro ou 100 (um) passageiro ou 100 (cem) (cem) quilos de carga e mala postal, |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

173

| | | | |
|--|--|---|---|
| | | <p>postal, embarcados, desembarcados ou desembarcados ou em conexão no em conexão no aeródromo, em aeródromo, em operações de operações de transporte aéreo transporte aéreo público, regular público, regular ou não regular, ou não regular, doméstico ou doméstico ou internacional, internacional, realizadas por realizadas por empresas empresas brasileiras ou brasileiras ou estrangeiras, exceto estrangeiras, exceto as operações as operações de táxi-aéreo.</p> | |
| | | <p>§ 6º Não incide o art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 09 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.” (NR)</p> | <p>§ 6º Não incide o disposto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 17 de dezembro de 1989, e o previsto na Portaria 861/GM2 do Ministério da Aeronáutica, de 9 de dezembro de 1997, para os aeródromos civis de 1997, para os aeródromos civis públicos, explorados mediante autorização.” (NR)</p> |
| | | | |
| Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) | | Art. 95. O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: | |
| Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: | | “Art. 8º | |
| | | | |
| IV - aprovação em Exame de Ordem; | | | |
| | | | |
| § 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. | | | |
| | | | |
| § 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido SENADO FEDERAL condenado por crime | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

174

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| infamante, salvo reabilitação judicial. | | | | |
| | | § 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do caput e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação. | | |
| | | | | |
| Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) | | Art. 96. Os arts. 24, 129, 141 e 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2015, com a seguinte redação: | | |
| Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: | | “ Art. 24. | | |
| | | | | |
| XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; | | XVII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; | | |
| | |” (NR) | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

175

| | | | |
|---|-------|---|--|
| Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. | | “Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (NR) | |
| Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN. | | “Art. 141. O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos serão regulamentados pelo CONTRAN. | |
| | | ” (NR) | |
| Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação: | | “Art. 143. | |
| I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral; | | I – Categoria A – condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, inclusive ciclomotor; | |
| | | ” (NR) | |
| | | Art. 97 - O prazo de que trata o § 4º do art. 1º, constante da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 , não se aplica a partir da entrada em vigor da aplicação a partir da entrada em vigor do art. 74 da Medida Provisória nº | Art. 99. O prazo de que trata o § 4º do art. 1º, constante da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 , não se aplica a partir da entrada em vigor do art. 74 da Medida Provisória nº |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

176

| | | | | |
|--|--|---|--|--|
| | | Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. | 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. | |
| | | § 1º. Na hipótese de existência de lançamento de ofício sem lançamento de ofício sem a observância do disposto no caput, fica assegurado o direito ao aproveitamento do imposto pago no exterior, limitado ao imposto correspondente ao lucro objeto do lançamento. | § 1º Na hipótese de existência de lançamento de ofício sem lançamento de ofício sem a observância do disposto no <i>caput</i> , fica assegurado o direito ao aproveitamento do imposto pago no exterior, limitado ao imposto correspondente ao lucro objeto do lançamento. | |
| | | § 2º Aplica-se o disposto no caput aos débitos ainda não constituídos que vierem a ser incluídos no parcelamento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. | § 2º Aplica-se o disposto no <i>caput</i> aos débitos ainda não constituídos que vierem a ser incluídos no parcelamento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. | |
| Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 | | Art. 98. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: | Art. 100. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: | |
| Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. | | “ Art. 64 | “ Art. 64 | |
| § 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos sbens bens e direitos arrolados, ao | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

177

| | | | | |
|--|--|---|--|--|
| <p>transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.</p> <p>.....</p> <p>§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.</p> | | | | |
| | <p>§ 11. Os órgãos de registro público, onde os bens e direitos foram arrolados, possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no parágrafo §3º deste artigo.”</p> | <p>§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.”(NR)</p> | | |
| <p>Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.</p> | <p>“Art. 64-A</p> | <p>“Art. 64-A</p> | | |
| <p>Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.</p> | <p>§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.</p> | <p>§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.</p> | | |
| | <p>§2º. Fica a critério do sujeito passivo, às suas expensas,</p> | <p>§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer,</p> | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

178

| | | | |
|--|--|---|---|
| | | <p>requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.” (NR)</p> | |
| Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 | | <p>Art. 99 - A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> | <p>Art. 101. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> |
| <p>Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:</p> | | <p>“Art. 25. O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei e em seus regulamentos, bem como dos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, caracterizará prática infrativa, conforme indicadores de fiscalização estabelecidos pela Agencia Nacional de Saúde - (ANS), sujeitando a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.” (NR)</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

179

| | | | |
|---|---|--|-------|
| <p>I - advertência;</p> <p>II - multa pecuniária;</p> <p>III - suspensão do exercício do cargo;</p> <p>IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;</p> <p>V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.</p> <p>VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.</p> | | | |
| <p>Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.</p> | “Art. 27..... | “Art. 27..... | |
| <p>Parágrafo único. (Revogado).</p> | | | |
| | Parágrafo único. No caso de duas ou mais infrações da mesma | § 2º No caso de 2 (duas) ou mais infrações da mesma natureza, em | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

180

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>natureza, em período inferior a 1 (um) semestre calendário, praticadas até 31 de dezembro de 2014, aplica-se a pena de uma única infração, se iguais, ou a mais grave, se diferentes, a qual deverá ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, observados o valor da multa definido em regulamento e os seguintes parâmetros de proporcionalidade:</p> | |
| | | I - de 2(duas) a 50(cinquenta) infrações, 2 (duas) vezes; | I - de 2 (duas) a 50 (cinquenta) infrações, 2 (duas) vezes; |
| | | II - de 51(cinquenta e uma) a 100(cem) infrações, 4 (quatro) vezes; | II - de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) infrações, 4 (quatro) vezes; |
| | | III- de 101(cento e uma) a 250(duzentos e cinquenta) infrações, 8 (oito) vezes; | III - de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) infrações, 8 (oito) vezes; |
| | | IV- de 251(duzentos e cinquenta e uma) a 500(quinhentas), 12 (doze) vezes; | IV - de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas), 12 (doze) vezes; |
| | | V- de 501(quinhentas e uma) a 1000(mil) infrações, 16 (dezesseis) vezes; | V - de 501 (quinhentas e uma) a 1000 (mil) infrações, 16 (dezesseis) vezes; |
| | | VI- acima de 1.000(mil), 20 (vinte) vezes.” | VI - acima de 1.000 (mil), 20 (vinte) vezes.”(NR) |
| Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o | | “ Art. 35-D As multas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Saúde – ANS, em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos, serão recolhidas à conta daquela | “ Art. 35-D As multas a serem aplicadas pela Agência Nacional de Saúde – ANS, em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos, serão recolhidas à conta daquela |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

181

| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19 desta Lei. | | agência.” (NR) | agência.”(NR) | |
| | | | | |
| Lei nº 9.826,de 23 de agosto de 1999 | | Art. 100. O art. 1º da Lei nº 9.826,de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: | Art. 102. O art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração: | |
| Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 . | | “ Art. 1º | “ Art. 1º | |
| | | | | |
| § 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015. | | § 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2020.” (NR). | § 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2020.” (NR). | |
| | | |”(NR) | |
| Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002 | | Art. 101. A Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar | Art. 103. O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

182

| | | com a seguinte redação: | passa a vigorar com as seguintes redações: |
|---|--|-------------------------|--|
| Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001 , relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. | “Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.08, 87.09, 87.10, 87.11, 87.12, 87.13, 87.14, 87.15, 87.16, 87.17, 87.18, 87.19, 87.20, 87.21, 87.22, 87.23, 87.24, 87.25, 87.26, 87.27, 87.28, 87.29, 87.30, 87.31, 87.32, 87.33, 87.34, 87.35, 87.36, 87.37, 87.38, 87.39, 87.40, 87.41, 87.42, 87.43, 87.44, 87.45, 87.46, 87.47, 87.48, 87.49, 87.50, 87.51, 87.52, 87.53, 87.54, 87.55, 87.56, 87.57, 87.58, 87.59, 87.60, 87.61, 87.62, 87.63, 87.64, 87.65, 87.66, 87.67, 87.68, 87.69, 87.70, 87.71, 87.72, 87.73, 87.74, 87.75, 87.76, 87.77, 87.78, 87.79, 87.80, 87.81, 87.82, 87.83, 87.84, 87.85, 87.86, 87.87, 87.88, 87.89, 87.90, 87.91, 87.92, 87.93, 87.94, 87.95, 87.96, 87.97, 87.98, 87.99, 87.100, 87.101, 87.102, 87.103, 87.104, 87.105, 87.106, 87.107, 87.108, 87.109, 87.110, 87.111, 87.112, 87.113, 87.114, 87.115, 87.116, 87.117, 87.118, 87.119, 87.120, 87.121, 87.122, 87.123, 87.124, 87.125, 87.126, 87.127, 87.128, 87.129, 87.130, 87.131, 87.132, 87.133, 87.134, 87.135, 87.136, 87.137, 87.138, 87.139, 87.140, 87.141, 87.142, 87.143, 87.144, 87.145, 87.146, 87.147, 87.148, 87.149, 87.150, 87.151, 87.152, 87.153, 87.154, 87.155, 87.156, 87.157, 87.158, 87.159, 87.160, 87.161, 87.162, 87.163, 87.164, 87.165, 87.166, 87.167, 87.168, 87.169, 87.170, 87.171, 87.172, 87.173, 87.174, 87.175, 87.176, 87.177, 87.178, 87.179, 87.180, 87.181, 87.182, 87.183, 87.184, 87.185, 87.186, 87.187, 87.188, 87.189, 87.190, 87.191, 87.192, 87.193, 87.194, 87.195, 87.196, 87.197, 87.198, 87.199, 87.200, 87.201, 87.202, 87.203, 87.204, 87.205, 87.206, 87.207, 87.208, 87.209, 87.210, 87.211, 87.212, 87.213, 87.214, 87.215, 87.216, 87.217, 87.218, 87.219, 87.220, 87.221, 87.222, 87.223, 87.224, 87.225, 87.226, 87.227, 87.228, 87.229, 87.230, 87.231, 87.232, 87.233, 87.234, 87.235, 87.236, 87.237, 87.238, 87.239, 87.240, 87.241, 87.242, 87.243, 87.244, 87.245, 87.246, 87.247, 87.248, 87.249, 87.250, 87.251, 87.252, 87.253, 87.254, 87.255, 87.256, 87.257, 87.258, 87.259, 87.260, 87.261, 87.262, 87.263, 87.264, 87.265, 87.266, 87.267, 87.268, 87.269, 87.270, 87.271, 87.272, 87.273, 87.274, 87.275, 87.276, 87.277, 87.278, 87.279, 87.280, 87.281, 87.282, 87.283, 87.284, 87.285, 87.286, 87.287, 87.288, 87.289, 87.290, 87.291, 87.292, 87.293, 87.294, 87.295, 87.296, 87.297, 87.298, 87.299, 87.300, 87.301, 87.302, 87.303, 87.304, 87.305, 87.306, 87.307, 87.308, 87.309, 87.310, 87.311, 87.312, 87.313, 87.314, 87.315, 87.316, 87.317, 87.318, 87.319, 87.320, 87.321, 87.322, 87.323, 87.324, 87.325, 87.326, 87.327, 87.328, 87.329, 87.330, 87.331, 87.332, 87.333, 87.334, 87.335, 87.336, 87.337, 87.338, 87.339, 87.340, 87.341, 87.342, 87.343, 87.344, 87.345, 87.346, 87.347, 87.348, 87.349, 87.350, 87.351, 87.352, 87.353, 87.354, 87.355, 87.356, 87.357, 87.358, 87.359, 87.360, 87.361, 87.362, 87.363, 87.364, 87.365, 87.366, 87.367, 87.368, 87.369, 87.370, 87.371, 87.372, 87.373, 87.374, 87.375, 87.376, 87.377, 87.378, 87.379, 87.380, 87.381, 87.382, 87.383, 87.384, 87.385, 87.386, 87.387, 87.388, 87.389, 87.390, 87.391, 87.392, 87.393, 87.394, 87.395, 87.396, 87.397, 87.398, 87.399, 87.400, 87.401, 87.402, 87.403, 87.404, 87.405, 87.406, 87.407, 87.408, 87.409, 87.410, 87.411, 87.412, 87.413, 87.414, 87.415, 87.416, 87.417, 87.418, 87.419, 87.420, 87.421, 87.422, 87.423, 87.424, 87.425, 87.426, 87.427, 87.428, 87.429, 87.430, 87.431, 87.432, 87.433, 87.434, 87.435, 87.436, 87.437, 87.438, 87.439, 87.440, 87.441, 87.442, 87.443, 87.444, 87.445, 87.446, 87.447, 87.448, 87.449, 87.450, 87.451, 87.452, 87.453, 87.454, 87.455, 87.456, 87.457, 87.458, 87.459, 87.460, 87.461, 87.462, 87.463, 87.464, 87.465, 87.466, 87.467, 87.468, 87.469, 87.470, 87.471, 87.472, 87.473, 87.474, 87.475, 87.476, 87.477, 87.478, 87.479, 87.480, 87.481, 87.482, 87.483, 87.484, 87.485, 87.486, 87.487, 87.488, 87.489, 87.490, 87.491, 87.492, 87.493, 87.494, 87.495, 87.496, 87.497, 87.498, 87.499, 87.500, 87.501, 87.502, 87.503, 87.504, 87.505, 87.506, 87.507, 87.508, 87.509, 87.510, 87.511, 87.512, 87.513, 87.514, 87.515, 87.516, 87.517, 87.518, 87.519, 87.520, 87.521, 87.522, 87.523, 87.524, 87.525, 87.526, 87.527, 87.528, 87.529, 87.530, 87.531, 87.532, 87.533, 87.534, 87.535, 87.536, 87.537, 87.538, 87.539, 87.540, 87.541, 87.542, 87.543, 87.544, 87.545, 87.546, 87.547, 87.548, 87.549, 87.550, 87.551, 87.552, 87.553, 87.554, 87.555, 87.556, 87.557, 87.558, 87.559, 87.560, 87.561, 87.562, 87.563, 87.564, 87.565, 87.566, 87.567, 87.568, 87.569, 87.570, 87.571, 87.572, 87.573, 87.574, 87.575, 87.576, 87.577, 87.578, 87.579, 87.580, 87.581, 87.582, 87.583, 87.584, 87.585, 87.586, 87.587, 87.588, 87.589, 87.590, 87.591, 87.592, 87.593, 87.594, 87.595, 87.596, 87.597, 87.598, 87.599, 87.500, 87.501, 87.502, 87.503, 87.504, 87.505, 87.506, 87.507, 87.508, 87.509, 87.5010, 87.5011, 87.5012, 87.5013, 87.5014, 87.5015, 87.5016, 87.5017, 87.5018, 87.5019, 87.5020, 87.5021, 87.5022, 87.5023, 87.5024, 87.5025, 87.5026, 87.5027, 87.5028, 87.5029, 87.5030, 87.5031, 87.5032, 87.5033, 87.5034, 87.5035, 87.5036, 87.5037, 87.5038, 87.5039, 87.5040, 87.5041, 87.5042, 87.5043, 87.5044, 87.5045, 87.5046, 87.5047, 87.5048, 87.5049, 87.5050, 87.5051, 87.5052, 87.5053, 87.5054, 87.5055, 87.5056, 87.5057, 87.5058, 87.5059, 87.5060, 87.5061, 87.5062, 87.5063, 87.5064, 87.5065, 87.5066, 87.5067, 87.5068, 87.5069, 87.5070, 87.5071, 87.5072, 87.5073, 87.5074, 87.5075, 87.5076, 87.5077, 87.5078, 87.5079, 87.5080, 87.5081, 87.5082, 87.5083, 87.5084, 87.5085, 87.5086, 87.5087, 87.5088, 87.5089, 87.5090, 87.5091, 87.5092, 87.5093, 87.5094, 87.5095, 87.5096, 87.5097, 87.5098, 87.5099, 87.50100, 87.50101, 87.50102, 87.50103, 87.50104, 87.50105, 87.50106, 87.50107, 87.50108, 87.50109, 87.50110, 87.50111, 87.50112, 87.50113, 87.50114, 87.50115, 87.50116, 87.50117, 87.50118, 87.50119, 87.50120, 87.50121, 87.50122, 87.50123, 87.50124, 87.50125, 87.50126, 87.50127, 87.50128, 87.50129, 87.50130, 87.50131, 87.50132, 87.50133, 87.50134, 87.50135, 87.50136, 87.50137, 87.50138, 87.50139, 87.50140, 87.50141, 87.50142, 87.50143, 87.50144, 87.50145, 87.50146, 87.50147, 87.50148, 87.50149, 87.50150, 87.50151, 87.50152, 87.50153, 87.50154, 87.50155, 87.50156, 87.50157, 87.50158, 87.50159, 87.50160, 87.50161, 87.50162, 87.50163, 87.50164, 87.50165, 87.50166, 87.50167, 87.50168, 87.50169, 87.50170, 87.50171, 87.50172, 87.50173, 87.50174, 87.50175, 87.50176, 87.50177, 87.50178, 87.50179, 87.50180, 87.50181, 87.50182, 87.50183, 87.50184, 87.50185, 87.50186, 87.50187, 87.50188, 87.50189, 87.50190, 87.50191, 87.50192, 87.50193, 87.50194, 87.50195, 87.50196, 87.50197, 87.50198, 87.50199, 87.501000, 87.501001, 87.501002, 87.501003, 87.501004, 87.501005, 87.501006, 87.501007, 87.501008, 87.501009, 87.501010, 87.501011, 87.501012, 87.501013, 87.501014, 87.501015, 87.501016, 87.501017, 87.501018, 87.501019, 87.501020, 87.501021, 87.501022, 87.501023, 87.501024, 87.501025, 87.501026, 87.501027, 87.501028, 87.501029, 87.501030, 87.501031, 87.501032, 87.501033, 87.501034, 87.501035, 87.501036, 87.501037, 87.501038, 87.501039, 87.501040, 87.501041, 87.501042, 87.501043, 87.501044, 87.501045, 87.501046, 87.501047, 87.501048, 87.501049, 87.501050, 87.501051, 87.501052, 87.501053, 87.501054, 87.501055, 87.501056, 87.501057, 87.501058, 87.501059, 87.501060, 87.501061, 87.501062, 87.501063, 87.501064, 87.501065, 87.501066, 87.501067, 87.501068, 87.501069, 87.501070, 87.501071, 87.501072, 87.501073, 87.501074, 87.501075, 87.501076, 87.501077, 87.501078, 87.501079, 87.501080, 87.501081, 87.501082, 87.501083, 87.501084, 87.501085, 87.501086, 87.501087, 87.501088, 87.501089, 87.501090, 87.501091, 87.501092, 87.501093, 87.501094, 87.501095, 87.501096, 87.501097, 87.501098, 87.501099, 87.501100, 87.501101, 87.501102, 87.501103, 87.501104, 87.501105, 87.501106, 87.501107, 87.501108, 87.501109, 87.501110, 87.501111, 87.501112, 87.501113, 87.501114, 87.501115, 87.501116, 87.501117, 87.501118, 87.501119, 87.501120, 87.501121, 87.501122, 87.501123, 87.501124, 87.501125, 87.501126, 87.501127, 87.501128, 87.501129, 87.501130, 87.501131, 87.501132, 87.501133, 87.501134, 87.501135, 87.501136, 87.501137, 87.501138, 87.501139, 87.501140, 87.501141, 87.501142, 87.501143, 87.501144, 87.501145, 87.501146, 87.501147, 87.501148, 87.501149, 87.501150, 87.501151, 87.501152, 87.501153, 87.501154, 87.501155, 87.501156, 87.501157, 87.501158, 87.501159, 87.501160, 87.501161, 87.501162, 87.501163, 87.501164, 87.501165, 87.501166, 87.501167, 87.501168, 87.501169, 87.501170, 87.501171, 87.501172, 87.501173, 87.501174, 87.501175, 87.501176, 87.501177, 87.501178, 87.501179, 87.501180, 87.501181, 87.501182, 87.501183, 87.501184, 87.501185, 87.501186, 87.501187, 87.501188, 87.501189, 87.501190, 87.501191, 87.501192, 87.501193, 87.501194, 87.501195, 87.501196, 87.501197, 87.501198, 87.501199, 87.501200, 87.501201, 87.501202, 87.501203, 87.501204, 87.501205, 87.501206, 87.501207, 87.501208, 87.501209, 87.501210, 87.501211, 87.501212, 87.501213, 87.501214, 87.501215, 87.501216, 87.501217, 87.501218, 87.501219, 87.501220, 87.501221, 87.501222, 87.501223, 87.501224, 87.501225, 87.501226, 87.501227, 87.501228, 87.501229, 87.501230, 87.501231, 87.501232, 87.501233, 87.501234, 87.501235, 87.501236, 87.501237, 87.501238, 87.501239, 87.501240, 87.501241, 87.501242, 87.501243, 87.501244, 87.501245, 87.501246, 87.501247, 87.501248, 87.501249, 87.501250, 87.501251, 87.501252, 87.501253, 87.501254, 87.501255, 87.501256, 87.501257, 87.501258, 87.501259, 87.501260, 87.501261, 87.501262, 87.501263, 87.501264, 87.501265, 87.501266, 87.501267, 87.501268, 87.501269, 87.501270, 87.501271, 87.501272, 87.501273, 87.501274, 87.501275, 87.501276, 87.501277, 87.501278, 87.501279, 87.501280, 87.501281, 87.501282, 87.501283, 87.501284, 87.501285, 87.501286, 87.501287, 87.501288, 87.501289, 87.501290, 87.501291, 87.501292, 87.501293, 87.501294, 87.501295, 87.501296, 87.501297, 87.501298, 87.501299, 87.501300, 87.501301, 87.501302, 87.501303, 87.501304, 87.501305, 87.501306, 87.501307, 87.501308, 87.501309, 87.501310, 87.501311, 87.501312, 87.501313, 87.501314, 87.501315, 87.501316, 87.501317, 87.501318, 87.501319, 87.501320, 87.501321, 87.501322, 87.501323, 87.501324, 87.501325, 87.501326, 87.501327, 87.501328, 87.501329, 87.501330, 87.501331, 87.501332, 87.501333, 87.501334, 87.501335, 87.501336 | | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

183

| | | | |
|--|---|---|--|
| contribuições de que trata este artigo fica reduzida: | | | |
| | | | |
| II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI : 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). | II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI : 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). | II – em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI : 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90); | |
| |(NR) |”(NR) | |
| | Art. 102. Aplica-se ao § 7º do art. 37-B da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 , constante do art. 35 da Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 e do § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , no caso de instituições financeiras e assemelhadas, a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, para manter a isonomia de alíquotas. | Art. 104. Aplica-se ao § 7º do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, constante do art. 35 da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e ao § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , no caso de instituições financeiras e assemelhadas, a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, para manter a isonomia de alíquotas. | |
| |(NR)” | | |
| Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004 | | Art. 103. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar | Art. 105. O art. 19 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

184

| | | com a seguinte redação: | passa a vigorar com a seguintes alterações: | |
|---|--|--|---|--|
| Art. 19. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado diretamente, no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em nome da empresa, a qual será movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM, nos seguintes casos: | | “Art. 19..... | “Art. 19..... | |
| I - por solicitação da interessada: | | I-..... | I-..... | |
| | | | | |
| f) para utilização por empresa coligada, controlada ou controladora nos casos previstos nas alíneas deste inciso; | | f)para utilização por empresas coligada, controlada ou controladora, nos casos previstos nas alíneas deste inciso e por empresas sob mesmo controle e por empresas sob mesmo controle societário, direto ou indireto, nos casos específicos das alíneas g e h; | f)para utilização por empresas coligada, controlada ou controladora, nos casos previstos nas alíneas deste inciso e por empresas sob mesmo controle e por empresas sob mesmo controle societário, direto ou indireto, nos casos específicos das alíneas g e h; | |
| | | g)para investimento em expansão, modernização e otimização da expansão, modernização e infraestrutura e da superestrutura, que integram os portos e instalações portuárias dentro ou fora da área do porto organizado, dentro ou fora da área do porto lacustre, fluviário ou marítimo, inclusive obras civis e aquisição de equipamentos; | g) para investimento em modernização e otimização da infraestrutura e daque que integram os portos e instalações portuárias dentro ou fora da área do porto organizado, dentro ou fora da área do porto lacustre, fluviário ou marítimo, inclusive obras civis e aquisição de equipamentos; | |
| | | h)para a amortização do financiamento concedido por instituição financeira; | h) para a amortização do financiamento concedido por instituição financeira; | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

185

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | independentemente da fonte dos recursos, que tenha por objeto os investimentos previstos na alínea g deste inciso. | independentemente da fonte dos recursos, que tenha por objeto os investimentos previstos na alínea g deste inciso. | |
| II - | | (NR)" |"(NR) | |
| Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006 | | Art. 104. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 106. O art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: | |
| Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º desta Lei quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. | | “ Art 3º | “ Art 3º | |
| § 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se pessoa ligada ao cotista: II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

186

| | | | | |
|---|--|---|--|--|
| <u>nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</u> | | | | |
| <u>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</u> | <p>§ 3º a alíquota zero referida no caput também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimentos de que trata este artigo.”</p> <p>Art. 105. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o § 17º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requerer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do <u>inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973</u> – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.</p> | <p>§ 3º A alíquota 0 (zero) referida no caput também se aplica aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de quotas de fundos de investimentos de que trata este artigo.”(NR)</p> <p>Art. 107. O § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o § 17º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 6º</p> <p>Art. 6º</p> | | |
| | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

187

| | | | | |
|--|--|---|--|--|
| § 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. | | § 1º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo. | § 1º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo. | |
| | |(NR)" |"(NR) | |
| Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 | | | | |
| Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. | | “ Art. 65 | “ Art. 65 | |
| | | | | |
| § 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. | | § 17 São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo. | § 17 São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência de ação, na forma deste artigo. | |
| | |(NR)" |"(NR) | |
| Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 | | | Art. 108. O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguinte alterações: | |
| Art. 1º Poderão ser pagos ou | | | “ Art. 1º | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

188

parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

189

| | | | | |
|--|--|--|---|--|
| <p>sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:</p> <p>.....</p> <p>Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010</p> <p>Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza,</p> | | | | |
| | | | § 2º Para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: | |
| | | |”(NR) | |
| | | | “Art. 65. | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

190

| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. | | | | |
| | | | | |
| § 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: | | § 2º Para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados: | | |
| | | |”(NR) | |
| | | Art. 106. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar ofalência, poderão apurar o Imposto de Renda e a CSLL relativo ao ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 , desde que o produto da venda seja utilizado para pagar débitos de qualquer natureza com | Art. 109. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, poderão apurar ofalência, poderão apurar o Imposto de Renda e a CSLL relativo ao ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos, ou qualquer ato que enseje a realização de ganho de capital, sem a aplicação dos limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 , desde que o produto da venda seja utilizado para pagar débitos de qualquer natureza com | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

191

| | | | | |
|---|--|---|---|--|
| | | a União. | a União. | |
| Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 | | Art. 107. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração: | Art. 110. O art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: | |
| Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à <u>Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009</u> , poderá ser utilizado, nos termos do <u>art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</u> , para amortizar a dívida consolidada. | | “ Art. 43 | “ Art. 43 | |
| | | Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controlada ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001</u> (Código Civil). | Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controlada ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”(NR) | |
| | | | | |
| Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012 | | Art. 108. A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: | Art. 111. A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: | |
| Art. 5º (Revogado pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) | | | | |
| | | “ Art. 5º-A – As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos | “ Art. 5º-A As operações de crédito rural, oriundas e contratadas com recursos dos | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

192

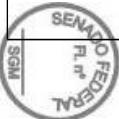
| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| | | Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimento em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de adimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano. | Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO, com vencimento em 2012, 2013 e 2014, que estiverem em situação de adimplência em 2011, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) anos, com 5 (cinco) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano. | |
| | | Parágrafo Único. A situação prevista no <i>caput</i> aplica-se somente aos municípios que decretaram de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.” | Parágrafo único. A situação prevista no <i>caput</i> aplica-se somente aos Municípios que decretaram de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.” | |
| Art. 6º O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: | | | | |
| Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 | | Art. 109. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: | Art. 112. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-E: | |
| Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014. | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

193

| | | |
|--|--|--|
| | <p>“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste –FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte –FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.</p> | <p>“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste –FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte –FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.</p> |
| | <p>§ 1º A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do</p> | <p>§ 1º A situação prevista no caput aplica-se somente aos Municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

194

| | | | | |
|--|--|---|---|--|
| | | <p>Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.</p> | <p>Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.</p> | |
| | | <p>§ 2º Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o caput, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.”</p> | <p>§ 2º Para os demais Municípios de Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o <i>caput</i> terão seu saldo prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.”</p> | |
| <p>Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do</p> | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

195

| | | | |
|---|--|---|--|
| <p>FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:</p> <p>.....</p> | | | |
| <p>Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013</p> | | <p>Art. 110. A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> | |
| <p>Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.</p> | | <p>“Art. 29. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de soja classificada na posição 12.01 e dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00 e 2304.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, quando destinados a industrialização dos produtos classificados nos códigos 12.08.10.00, 15.07, 15.17.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

196

| | | Tipi.” (NR) | |
|--|--|---|--|
| Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 | | | Art. 113. Os arts. 30-A e 30-B da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: | | | “ Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: |
| | | |”(NR) |
| Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi. | | “ Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas referidas no art. 30-A desta Lei.”(NR) | |
| | | Art. 111. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições | Art. 114. As pessoas jurídicas fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

197

| | | |
|--|---|--|
| | <p>40.11(pneus novos de borracha) e (pneus novos de borracha) e 40.13 40.13(camaras-de-ar de borracha)(câmaras de ar de borracha) que que utilizarem, no processo deutilizarem, no processo de industrialização, emindustrialização, em estabelecimentos implantados naestabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, segundoZona Franca de Manaus, segundo processo produtivo básico fixado processo produtivo básico fixado na forma da legislação aplicável,na forma da legislação aplicável, borracha natural produzida porboracha natural produzida por extrativismo não madeireiro naextrativismo não madeireiro na região Norte, estarão isentas dasregião Norte estarão isentas das contribuições de PIS PASEP e dacontribuições de PIS/Pasep e da Confins, incidentes sobre asCofins, incidentes sobre as operações de vendas dessesoperações de vendas desses produtos.</p> | |
| | <p>Art. 112. Aplica-se o disposto no Art. 115. Aplica-se o disposto no caput do art. 40 da Lei nº 12.865, caput do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, de 9 de outubro de 2013, constante do art. 89 desta Lei, aosconstante do art. 93 desta Lei, aos débitos relativos à contribuição à débitos relativos à contribuição à Comissão Coordenadora daComissão Coordenadora da Criação do Cavalo NacionalCriação do Cavalo Nacional - (CCCN), estabelecida na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de7.291, de 19 de dezembro de 1984.</p> | |
| | <p>Parágrafo único. Fica o MinistérioParágrafo único. Fica autorizado da Agricultura, Pecuária eo cálculo do valor da contribuição Abastecimento (MAPA)à Comissão Coordenadora da autorizado a calcular o valor daCriação do Cavalo Nacional - contribuição à ComissãoCCCN, vencida até 14 de Coordenadora da Criação dodezembro de 2011, conforme o Cavalo Nacional (CCCN),disposto no § 4º do art. 11 da Lei vencida até 14 de dezembro denº 7.291, de 19 de dezembro de 2011, conforme o disposto no § 4º1984, vedada qualquer restituição. do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19</p> | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

198

| | | | |
|--|---|--|---|
| | | <u>de dezembro de 1984</u> , vedada qualquer restituição. | |
| | Art. 97. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Medida Provisória. | Art. 113. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei. | Art. 116. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei. |
| | Art. 98. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 67 a 71, 89 a 116, que e 92 a 100, que entram em vigor na data de sua publicação. | Art. 114 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 68 a 71 e 89 a 116, que entram em vigor na data de sua publicação. | Art. 117. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação. |
| | § 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 71, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: | § 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 71, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: | § 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: |
| | I - os arts. 1º a 66; e | I - os arts. 1º a 66; e | I - os arts. 1º e 2º e 4º a 70; e |
| | II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 99. | II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 115. | II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 118. |
| | § 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 95, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: | § 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 95, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: | § 2º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 96 aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014: |
| | I - os arts. 72 a 91; e | I - os arts. 72 a 88; e | I - os arts. 76 a 92; e |
| | II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 99. | II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 115. | II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 118. |
| | Art. 99. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015: | Art. 115. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015: | Art. 118. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2015: |

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

199

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitada, tais como:</p> <p>.....</p> <p>b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato quedo art. 58 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; público, devem reverter ao poder concedente ao fim do prazo da concessão, sem indenização;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos:</p> <p>a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;</p> <p>b) o custo de pesquisas referidas no art. 53 e seu § 1º, se o contribuinte optar pela sua capitalização;</p> <p>c) a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações, os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais que foram</p> | | | | |
|--|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

200

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| <p>classificados como atividade até o término da construção, ou da preparação para exploração;</p> <p>d) a partir do momento em que é iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo durante o período em que a empresa, na fase inicial de operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações.</p> <p>.....</p> | | | | |
| <p>Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974</p> <p>Art 15. Exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se como custo de aquisição para os fins deste artigo, o preço pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra.</p> | <p>II - o art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;</p> | <p>II - o art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;</p> | <p>II - o art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;</p> | |
| <p>Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</p> <p>Art 8º - O contribuinte deverá encriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação</p> | <p>III - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:</p> | <p>III - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:</p> | <p>III - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

201

| | | | | |
|---|-------------------------------------|--|-----------------------|--|
| tributária, os seguintes livros: | | | | |
| II - razão auxiliar em ORTN (art. a) o inciso II do caput do art. 8º; 42). | a) o inciso II do caput do art. 8º; | a) o inciso II do <i>caput</i> do art. 8º; | | |
| Art 15 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$3.000,00 ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. | | | | |
| § 1º - Poderão ser amortizados os encargos e as despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, tais como: a) os juros durante o período de construção e pré-operação; b) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais, ou de implantação do empreendimento inicial; c) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa. | b) o § 1º do art. 15; | b) o § 1º do art. 15; | b) o § 1º do art. 15; | |
| Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

202

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:</p> <p>a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;</p> <p>b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;</p> <p>c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.</p> <p>.....</p> <p>Art 27 - O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoques para determinar o custo dos imóveis vendidos:</p> | | | | |
|--|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

203

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>III - o custo das unidades em estoque deve, por ocasião do balanço, ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 43, e a contrapartida da correção deve ser registrada na conta de que trata o item II do artigo 39.</p> | <p>d) o inciso III do caput do art. 27; d) o inciso III do caput do art. 27; d) o inciso III do <i>caput</i> do art. 27;</p> | | | |
| <p>Art 29 - Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas:</p> | | | | |
| <p>I - o lucro bruto será registrado em conta específica de resultado de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art. 28), se for o caso.</p> | <p>e) o inciso I do caput do art. 29; e) o inciso I do caput do art. 29; e) o inciso I do <i>caput</i> do art. 29;</p> | | | |
| <p>Art 31 - Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa</p> | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

204

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º - O ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento será determinado com base no valor contábil (§ 1º), diminuído da provisão para perdas (art. 32) que tiver sido computada na determinação do lucro real.</p> <p>.....</p> <p>Art 32 - A provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do exercício, salvo se:</p> <p>I - constituída depois de 3 anos da aquisição do investimento; e</p> <p>II - a perda for comprovada como permanente assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.</p> <p>§ 1º - Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão.</p> <p>§ 2º - Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do exercício para efeito de determinar o lucro real, a provisão</p> | | | | |
|--|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

205

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| <p>para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o artigo 20.</p> <p>§ 3º - A provisão constituída antes do prazo do item I poderá ser deduzida, após o decurso desse prazo, para efeito de determinar o lucro real, desde que observado o disposto no item II e nos §§ 1º e 2º.</p> <p>Art 33 - O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:</p> <p>.....</p> <p>IV - provisão para perdas (art. 32)h) o inciso IV do caput e o § 1º do que tiver sido computada na art. 33; determinação do lucro real.</p> <p>§ 1º - Os valores de que tratam os itens II a IV serão corrigidos monetariamente.</p> <p>.....</p> <p>Art 34 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as</p> | | | | |
| | | | | |
| | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

206

substituir será computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos;

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder o valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.

§ 1º O contribuinte somente poderá diferir a tributação da parte do ganho de capital correspondente a bens do ativo permanente se:

a) discriminar os bens do acervo líquido recebido a que corresponder o ganho de capital diferido, de modo a permitir a determinação do valor realizado em cada período-base; e



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

207

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| <p>b) mantiver, no livro de que trata o item I do artigo 8º, conta de controle do ganho de capital ainda não tributado, cujo saldo ficará sujeito a correção monetária anual, por ocasião do balanço, aos mesmos coeficientes aplicados na correção do ativo permanente.</p> <p>§ 2º - O contribuinte deve computar no lucro real de cada período-base a parte do ganho de capital realizada mediante alienação ou liquidação, ou através de quotas de depreciação, amortização ou exaustão deduzidas como custo ou despesa operacional.</p> | | | | |
| <p>Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de:</p> <p>.....</p> | | | | |
| <p>III - prêmio na emissão de debêntures;</p> <p>.....</p> | <p>j) o inciso III do caput do art. 38;</p> | <p>j) o inciso III do caput do art. 38;</p> | <p>j) o inciso III do <i>caput</i> do art. 38;</p> | |
| <p>Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991</p> <p>Art. 18 - O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado</p> | <p>IV - o art. 18 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;</p> | <p>IV - o art. 18 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;</p> | <p>IV - o art. 18 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;</p> | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

208

| | | | | |
|--|---|---|---|--|
| <p>mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.</p> | | | | |
| <p>Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995</p> <p>Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.</p> <p>Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.</p> | <p>V - o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;</p> | <p>V - o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;</p> | <p>V - o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;</p> | |
| <p>Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</p> <p>Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de</p> | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

209

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| mercado. | | | | |
| <p>§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto de renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido.</p> <p>§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente.</p> <p>Art. 31. Os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderão ser compensados com lucros de mesma natureza, observado o limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.</p> | <p>VI - os §§ 2º e 3º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;</p> | <p>VI - os §§ 2º e 3º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;</p> | <p>VI - os §§ 2º e 3º do art. 21 e o art. 31 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;</p> | |
| <p>Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997</p> <p>Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou</p> | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

210

| | | | | |
|---|--|--|---|--|
| <p>coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.</p> <p>§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:</p> <p>.....</p> | | | | |
| <p>b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.</p> <p>.....</p> | <p>VII - a alínea "b" do §1º, o §2º e o §4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;</p> | <p>VII - a alínea "b" do §1º, o §2º e o §4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;</p> | <p>VII - a alínea b do § 1º, os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;</p> | |
| <p>§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:</p> <p>a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;</p> <p>b) pago o lucro, quando ocorrer:</p> <p>1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;</p> <p>2. a entrega, a qualquer título, a</p> | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

211

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| representante da beneficiária; 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça; 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior. § 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995 , relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. | | | | |
| Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: | | | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

212

| | | | |
|---|---|--|--|
| <p>IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.</p> <p>V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p> | <p>VIII - os incisos IV e V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;</p> | <p>VIII - o inciso V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;</p> | <p>VIII - o inciso V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;</p> |
| <p>Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001</p> <p>Art. 74. Para o fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se</p> | <p>IX - o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e</p> | <p>IX - o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e</p> | <p>IX - o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e</p> |



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

| | | | | |
|---|---|---|---|--|
| <p>ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.</p> <p>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</p> <p>Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de 2009.</p> <p>apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.</p> <p>§ 1º O RTT vigerá até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.</p> <p>§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:</p> <p>I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;</p> <p>II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;</p> | <p>X - os arts. 15 a 24, 59 e 60 da</p> | <p>X - os arts. 15 a 24, 59 e 60 da</p> | <p>X - os arts. 15 a 24, 59 e 60 da</p> | <p>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.</p> |
|---|---|---|---|--|

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

214

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| <p>III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;</p> <p>IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.</p> <p>§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.</p> <p>§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.</p> | | | | |
|---|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

215

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.</p> <p>Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as</p> | | | | |
|--|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

216

| | | | |
|---|--|--|--|
| alterações da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 , e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento: I – utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção: a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 , e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância; II – realizar ajustes específicos ao | | | |
|---|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

217

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e</p> <p>III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.</p> <p>§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece:</p> <p>I – a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e</p> <p>II – a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo,</p> | | | | |
|--|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

218

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| <p>fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:</p> <p>I – os métodos e critérios estabelecidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou</p> <p>II – as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.</p> <p>Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:</p> <p>I – reconhecer o valor da doação</p> | | | | |
|---|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

219

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| <p>ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;</p> <p>II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;</p> <p>III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;</p> <p>IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e</p> | | | | |
|--|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

220

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| no § 3º deste artigo. § 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de: I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. § 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o § 2º | | | | |
|---|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

221

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| <p>do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.</p> <p>§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.</p> <p>Art. 19. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei em relação ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:</p> <p>I – reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de</p> | | | | |
|---|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

222

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| <p>companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;</p> <p>II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real;</p> <p>III – manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica; e</p> <p>IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput deste artigo.</p> <p>§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput deste artigo, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.</p> <p>§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput deste artigo será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo,</p> | | | | |
|---|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

223

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| inclusive nas hipóteses de: I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. Art. 20. Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro presumido. § 1º A opção de que trata o caput deste artigo é aplicável a todos os trimestres nos anos-calendário de 2008 e de 2009. | | | | |
|--|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

224

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p>§ 2º Nos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso.</p> <p>§ 3º Quando paga até o prazo previsto no § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.</p> <p>Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:</p> <p>I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e</p> <p>II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art.</p> | | | |
|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

225

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| 19 desta Lei. Art. 22. (VETADO) Art. 23. (VETADO) Art. 24. Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei, o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT será definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 59. Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 , não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 . Art. 60. O disposto no inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , com a redação dada por esta Lei, não altera o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais. Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei | | | | |
|--|--|--|--|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

226

| | | |
|---|---|--|
| <p>não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.</p> <p>Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002</p> <p>Art. 55. Nas Convenções da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a partir da data da publicação desta Medida Provisória.</p> <p>integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), será incluída cláusula prevendo a concessão de crédito do imposto de renda sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil que deveria ser pago no outro país signatário, mas que não haja sido em decorrência de lei de vigência temporária de incentivo ao desenvolvimento econômico, nacional, regional ou setorial.</p> <p>Parágrafo único. O crédito referido no caput, observadas as demais condições gerais de concessão e outras que vierem a ser estabelecidas em legislação específica, somente será admitido quando os lucros ou dividendos distribuídos provenham, diretamente, de atividade desenvolvida no país estrangeiro signatário, relativa aos setores:</p> <p>I - industrial, exceto da indústria de cigarro e bebidas em geral,</p> | <p>Art. 100. Fica revogado o art. 55</p> <p>Art. 116. Fica revogado o art. 55</p> <p>Art. 119. Fica revogado o art. 55</p> | <p>destinadas a evitar a dupla tributação da renda, a serem firmadas pelo Brasil com países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), será incluída cláusula prevendo a concessão de crédito do imposto de renda sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil que deveria ser pago no outro país signatário, mas que não haja sido em decorrência de lei de vigência temporária de incentivo ao desenvolvimento econômico, nacional, regional ou setorial.</p> <p>integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), será incluída cláusula prevendo a concessão de crédito do imposto de renda sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil que deveria ser pago no outro país signatário, mas que não haja sido em decorrência de lei de vigência temporária de incentivo ao desenvolvimento econômico, nacional, regional ou setorial.</p> |
|---|---|--|



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2014 (Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013)

227

inclusive os concentrados destas;
II - agrícola, de florestamento ou
pesqueira.

227

